



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

As Deliberações Abusivas

Ana Carlota Viveiros Granadeiro

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:
Doutor Manuel António Pita
Professor Jubilado ISCTE-IUL

Outubro, 2022



CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Ciências Sociais e Humanas

Deliberações Abusivas

Ana Carlota Viveiros Granadeiro

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:
Doutor Manuel António Pita
Professor Jubilado ISCTE-IUL

Outubro, 2022

Agradecimentos

Um trabalho de mestrado é uma longa viagem, que inclui uma trajetória com desafios, tristezas, incertezas, alegrias e muitos percalços pelo caminho, mas apesar do processo solitário a que qualquer investigador está destinado, reúne contributos de várias pessoas, indispensáveis para encontrar o melhor rumo em cada momento da caminhada.

Fazer este caminho só foi possível com o apoio e força de várias pessoas, a quem dedico especialmente esta dissertação.

Gostaria assim de agradecer ao meu orientador, Professor Doutor Manuel António Pita, que sempre se mostrou disponível para ajudar no que necessitei, demonstrando sempre conhecimentos e disponibilizando todos os materiais que tinha ao seu alcance. Agradeço a orientação pautada por um elevado rigor científico, um interesse permanente, uma visão crítica e oportuna, os quais contribuíram para enriquecer, com grande dedicação, esta dissertação.

Aos meus pais e irmãos, que sempre me levantaram nos momentos mais complicados, foram o meu ombro amigo nesta caminhada. Apesar de longe, estiveram presentes de uma forma inexplicável, sempre ouvindo os meus desabafos e aconselhando na forma que melhor podiam. Agradeço a total disponibilidade e encorajamento nos momentos cruciais desta difícil jornada.

Aos meus amigos, que tão bem entenderam a minha ausência em planos de fim de semana e fins de dia. Que muito me ajudaram na elaboração desta dissertação, seja com importantíssimos inputs, seja com o seu apoio, seja com a companhia, seja com a motivação que ajudou a tornar este trabalho uma agradável experiência de aprendizagem.

Por fim, o meu profundo e sentido agradecimento a todas as pessoas que contribuíram para a concretização desta dissertação, estimulando-me intelectual e emocionalmente.

Resumo

O sócio, como pessoa singular inserida numa sociedade, tem o dever de agir de acordo com a lei, com os estatutos, com o fim e interesse social. Não deve o sócio ambicionar a prossecução dos seus interesses particulares, devendo sempre guiar-se pelos interesses a que se subordina, no entanto, a experiência mostra-nos que nem sempre tal acontecerá. Ao subordinar o exercício dos seus direitos aos seus interesses particulares – ou seja, ao votar abusivamente -, o sócio coloca-se numa posição propícia a prejudicar a sociedade e os restantes sócios, o que o leva a incorrer numa situação de abuso em que desvaloriza toda a estrutura societária. As deliberações abusivas são caracterizadas por visarem a prossecução de um interesse particular em detrimento do interesse dos restantes sócios e do interesse da sociedade.

Desta forma, são abusivas as deliberações que não contradizem uma norma legal ou os estatutos, mas antes procuram alcançar vantagens especiais para o próprio ou para terceiro ou terão o intuito de prejudicar os sócios ou a sociedade.

Esta realidade, que acontece frequentemente na prática societária, é muitas vezes alvo de interpretações e opiniões discordantes, gerando grandes debates e incertezas. Desta forma, abre-se uma porta para esta análise, que procurará, através de uma vertente crítica, encontrar resposta para estas questões, e, no limite dar a sua opinião pessoal.

Palavras-chave: Deliberações Abusivas, Voto Abusivo, Vantagens, Prejuízos, Sócios, Sociedade.

Abstract

The partner, as a natural person in a company, has the duty to act in accordance with the law, with the statutes, with the purpose and interest of the company. The member must not pursue his private interests, and must always be guided by the interests to which he is subordinated; however, experience shows us that this is not always the case. By subordinating the exercise of his rights to his private interests - that is, by voting abusively - the member puts himself in a position to harm the company and the other members, which leads him to incur in a situation of abuse in which he devalues the entire corporate structure. Abusive deliberations are characterized by the pursuit of a private interest to the detriment of the interests of the other members and of the company.

Thus, abusive decisions are those that do not contradict a legal norm or the statutes, but rather seek to achieve special advantages for oneself or for a third party, or have the intention of damaging the members or the company.

This reality, which happens frequently in corporate practice, is often the target of conflicting interpretations and opinions, generating great debate and uncertainty. In this way, a door is opened for this analysis, which will try, through a critical approach, to find answers to these questions, and, at the limit, give its personal opinion.

Key-words: Abusive Deliberations, Abusive Votes, Advantages, Damages, Partners, Company.

Glossário de siglas e abreviaturas

- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- CC – Código Civil
- CPC – Código de Processo Civil
- AktG - Aktiengesetz
- P. – página
- Ss. – e seguintes
- Vol. – volume
- Cfr. – confrontar
- N.º - número
- Al. – alínea
- P.e. – por exemplo
- Proc. – processo
- Ac. – acórdão

Índice

Agradecimentos.....	V
Resumo	VII
Abstract.....	IX
Glossário de siglas e abreviaturas.....	XI
Introdução	1
Capítulo I – Deliberações sociais	5
1.Coordenadas Dogmáticas	5
2.As deliberações sociais pelos “olhos” da Lei	10
3.O voto como génese da deliberação	12
Capítulo II – As deliberações abusivas.....	17
1.Introdução ao tema.....	17
2.A interpretação da lei	21
3.Requisitos: objetivo e subjetivo	24
4.A prova de resistência.....	33
Capítulo III – O interesse da sociedade versus o interesse dos sócios versus o interesse da maioria.....	39
Capítulo IV – O dever de lealdade e princípio da igualdade: a sua relação com as deliberações abusivas	45
1.O dever de lealdade.....	45
2.O princípio da igualdade	49
Capítulo V – As sanções das deliberações abusivas	53
1.A anulabilidade	53
2.O poder de impugnação das deliberações dos sócios	55
3.A ação de anulação	57
4.A responsabilidade civil pelos votos abusivos	59
Capítulo VI – Deliberações abusivas e abuso de Direito	67
Conclusão	75
Bibliografia.....	77
Jurisprudência.....	79

Introdução

O instituto das deliberações abusivas tem grande interesse teórico – por todas as questões que levanta – mas também prático – por compor uma situação frequente na prática societária.

Este instituto tem contornos peculiares, revestidos na figura do artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC. De acordo com este artigo são as deliberações abusivas as deliberações que “sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou simplesmente prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.” Isto é, consubstanciam um comportamento disforme do sócio, na medida em que, sem violarem disposições específicas da lei ou dos estatutos da sociedade, são suscetíveis de causar dano ou prejuízo aos sócios ou à sociedade, contrariando desta forma o interesse social e intentando contra o princípio da lealdade, da boa fé e da igualdade dos sócios.

As sociedades comerciais, ao contrário pessoas singulares, necessitam de ser representadas e de formar a sua vontade social através dos seus órgãos sociais. Desta forma, assume preponderância a coletividade de sócios, que emite as deliberações, formadas pelos votos dos sócios. Destaca-se desta forma o carácter especial das deliberações, dado que estas resultam do poder dos sócios de participar nas deliberações através do exercício do direito de voto, mas serão uma declaração de vontade imputável à sociedade.

Desta forma, já nos encontramos em condições de entender o “problema” das deliberações abusivas: deliberações abusivas são as que encontram no seu seio um voto abusivo, que, conseguindo alcançar uma maioria, imporá a sua vontade à sociedade e sócios. Visto que o sócio pode votar discricionariamente, pois só ele decide se vota e como vota, são diversos os casos em que o sócio vota com base nos seus interesses pessoais.

Ora, estas deliberações, para serem consideradas como tal e poderem ser anuladas, estão sujeitas a requisitos próprios – os requisitos objetivos e subjetivos – e ao crivo da prova de resistência. A prova de resistência impede que uma deliberação abusiva seja anulável caso, descontando os votos abusivos, a votação alcance a maioria suficiente para aprovar a proposta de deliberação.

Uma deliberação abusiva, para além de colocar em causa os interesses dos sócios e da sociedade, coloca em causa também princípios e deveres estruturantes na ordem jurídica. São estes o dever de lealdade e o princípio da igualdade, afetados na medida do comportamento desleal do sócio, que terá como efeitos gerar uma posição benéfica para si (ou para algum outro sócio), relegando os demais para uma posição desigual.

Sendo que esta deliberação terá efeitos negativos no seio da sociedade (e até possivelmente em terceiros), existem diversas formas de a sancionar. São estas a impugnação da deliberação através de ação de anulação e a responsabilidade civil dos sócios que votaram abusivamente.

A deliberação abusiva, instituto cirúrgico no Direito societário, apesar de ser recorrente na vida societária, é ainda alvo de grandes debates e incertezas, que pretendemos explorar e descortinar.

Desta forma, a presente dissertação de mestrado tem como objetivo a análise do instituto das deliberações abusivas, numa vertente crítica tanto da sua base legal, como da sua doutrina e jurisprudência.

Sendo esta uma análise crítica, toda a dissertação reveste um cunho permanentemente pessoal.

A estrutura desta dissertação é dividida em cinco capítulos. No primeiro, e como base da restante análise, abordaremos a temática das deliberações sociais, procurando entender o seu conceito, evolução e a forma como se encontram plasmadas na nossa lei. Procuramos ainda entender o conceito do voto, nomeadamente a sua independência em relação à deliberação.

O segundo capítulo é certamente o cerne da presente dissertação, sendo neste momento que abordaremos de forma aprofundada todas as questões relativas às deliberações abusivas, nomeadamente a sua base legal, modalidades, requisitos, perspetivas doutrinárias – e outros - sendo certo que é aqui que se encontram as maiores críticas.

No nosso estudo, entendemos que as deliberações abusivas colocavam em causa, para além do interesse da sociedade e sócios, o dever de lealdade e princípio da igualdade,

sendo o segundo capítulo o momento de os estudar e relacionar com as deliberações abusivas.

Ora, sendo que no Direito ocupa lugar de destaque a sanção dos comportamentos disformes, e sendo que no âmbito da presente dissertação será feito todo o enquadramento e estudo de tal comportamento, o quarto capítulo desta dissertação será dedicado a expor as sanções aplicáveis a uma deliberação abusiva.

O último capítulo desta dissertação surgiu da necessidade de abordar um assunto que vimos repetido vezes sem conta na jurisprudência portuguesa no que toca ao instituto das deliberações abusivas: a sua relação com o instituto do abuso do direito, presente no artigo 334.º do Código Civil. Sendo esta relação tão discutida, quer no seio doutrinário, quer no seio jurisprudencial, não podíamos deixar de a abordar e refletir, e de sobre ela deixar também o nosso cunho pessoal.

Capítulo I – Deliberações sociais

1. Coordenadas Dogmáticas

“A deliberação é uma proposição imputada à decisão de um conjunto de pessoas singulares ou seres humanos.”¹ “O *conjunto dos sócios* – órgão comum a todos os tipos de sociedade comercial – decide mediante deliberação.”²

A forma mais adequada de se descrever uma deliberação social passa primeiramente por se entender que esta é uma decisão de um órgão coletivo, à qual se antecedeu uma proposta. Uma deliberação é assim uma manifestação de vontade coletiva, na qual um participante detém um ou mais votos (consoante o valor da sua participação), que correspondem à recusa ou aceitação de uma proposta. A “(...) *coletividade de sócios ou conjunto de sócios*. Trata-se de um órgão constituído, em regra, por todos os sócios e com uma natureza deliberativa interna, isto é, as suas decisões destinam-se à produção de efeitos no interior da sociedade(...). Às decisões imputáveis a este órgão designam o legislador e a Doutrina de *deliberações dos sócios* ou da *sociedade* (...)”³

Consideramos que esta noção inicial de deliberação social tem grande valor, na medida em que, na presente dissertação, as deliberações terão lugar de destaque e porque as sociedades comerciais, como coletividade que são, exprimem as suas vontades por este meio, sendo esta a base de toda a análise.

O desenvolvimento das deliberações sociais na lei portuguesa foi gradual, na medida em que inicialmente o tratamento desta matéria era muito lacunar e sem grande rigor técnico. A inspiração veio de autores estrangeiros, como *Von Gierke*, o qual apresentava a “deliberação como um ato conjunto (...) que absorveria as singulares manifestações de vontade que o precedessem; esse ato seria imputado ao ente coletivo.”⁴

O Direito português recuperou, no início do século XX, a doutrina privatista, que

¹ CORDEIRO, António Menezes (2011), “*Direito das Sociedades I, Parte Geral*”, Coimbra, Almedina, p. 739.

² ABREU, Jorge Manuel Coutinho (co.), (2005), “*Estudos do Direito das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 180.

³ CORREIA, Ricardo Serra (2014), “*Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online), p. 184-185. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B349b74da-dcc8-4851-b759-4e2729a5c5e9%7D.pdf>.

⁴ CORDEIRO, António Menezes (2011), “*Direito das Sociedades I, Parte Geral*”, Coimbra, Almedina, p. 739-740.

explica as deliberações sociais com recurso ao *negócio jurídico*, referindo que as deliberações são negócios deliberativos, na medida em que postulam várias declarações confluentes, que gerariam uma vontade (maioria) de conteúdo unitário e enfim, vinculativo.

No entanto, em sede de determinação da *natureza jurídica* das deliberações, tanto a doutrina nacional como a doutrina estrangeira estão longe de subscrever uma opinião que se possa considerar unânime.

Deste modo, existem diversas teorias, que entendem as deliberações como *contratos*, como *acordos*, *atos jurídicos não negociais*, *atos plurilaterais*, *atos coletivos*, *atos simples colegais*. Não parece ter utilidade para a presente dissertação a elucidação de todas as teorias, sendo que nos focaremos na que nos parece ser a mais adequada e a que é comumente aceite pelos autores e tribunais portugueses.

Na doutrina nacional prevalece o entendimento que a deliberação é, ao menos em regra, um *negócio jurídico da sociedade*, formado pela *declaração de vontade dos sócios* – expressa através do seu voto.⁵

O mesmo corrobora a jurisprudência, nomeadamente o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 9 de fevereiro de 2013, que não deixa dúvidas sobre esta questão: “Na base da deliberação, está, necessariamente, uma votação. Na situação mais comum, i.e., de pluralidade de sócios, na origem da deliberação está uma pluralidade de votos. O voto é uma declaração e sendo uma *declaração* é também, por si, um negócio jurídico. Está, por isso, inteiramente sujeito aos vícios que afectam os *negócios jurídicos*.” (itálico nosso)⁶

Nas palavras concordantes de COUTINHO DE ABREU, “as deliberações dos sócios são, em regra, negócios jurídicos: actos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade (votos), com vista à produção de certos efeitos sancionados pela

⁵ Cfr. Luís Brito Correia (1997), “*Direito Comercial, Deliberações dos Sócios – Vol. III*”, Lisboa, AAFDL, p. 109 e ss., Lobo Xavier (1999) “*Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*”, Lisboa, Almedina, p. 544 ss., António Menezes Cordeiro (2004), “*Manual de Direito das Sociedades I – Das Sociedades em Geral*”, Lisboa, Almedina, p. 617, Eduardo Lucas Coelho, “*Formas de deliberação e de votação dos sócios*”, in “*Problemas do Direito das Sociedades*” (2002), Lisboa, Almedina, p. 337.

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/02/2013, Proc. n.º 89/10.4TBTCs.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c88a8a831fccde9e80257b1e003a777b?OpenDocument>.

ordem jurídica”.⁷

Neste âmbito, consideramos relevante também reavivar e refletir sobre uma controvérsia antiga – que hoje já se encontra esbatida – em torno da dicotomia *sócios-sociedade*. Esta controvérsia tem a sua origem na terminologia utilizada no Capítulo IV, com a epígrafe “Deliberações dos sócios”, do Código das Sociedades Comerciais (ora em diante designado por “CSC”) acerca das deliberações, que não prima pela uniformidade ou coerência. No que toca às deliberações proferidas em nome da própria sociedade, o CSC chamou-lhes *deliberações dos sócios*, ou *deliberações dos acionistas* (como o fez no Capítulo V, dedicado às sociedades anónimas). Esquecido desta opção, o legislador utilizou em certos artigos a expressão *deliberações sociais*⁸, e ainda imputou a *deliberação* ao próprio órgão em que se processa, não ao titular do órgão⁹ ou falou mesmo de *deliberação da sociedade*¹⁰. No artigo 72.º, n.º 3 chegou inclusive a empregar a expressão *deliberação colegial*.

No rigor dos princípios, deve considerar-se que as *deliberações* que têm os *sócios por sujeito emissor* são dos *sócios* ou serão imputáveis à própria *sociedade*, devendo considerar-se mais rigorosa a expressão *deliberações da sociedade*?¹¹

Na vigência de legislação anterior seríamos levados a crer que predominava a segunda alternativa, isto é, que as deliberações seriam *deliberações da sociedade*. O anterior Código Comercial aludia às deliberações da assembleia geral no seu artigo 186.º, n.ºs 1 e 2, assim como a Lei das Sociedades por Quotas de 11 de abril de 1901 deu ao seu Capítulo IV a epígrafe “Das deliberações da sociais”, acentuando a sua fonte societária.

Isto demonstrava que a visão predominante das deliberações era uma *visão orgânica*, que concebia a assembleia geral como o “órgão” através do qual a sociedade formava e exprimia *a sua* vontade.

⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (1996), “*Direito das Sociedades (sumários)*”, Coimbra, Polícop, p. 173.

⁸ Nomeadamente nos artigos 6.º, n.º 4, 31.º, n.º 4, 168.º, n.º 5, 233.º, n.º 3 e 282.º, n.º 3.

⁹ Nomeadamente nos artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, 31.º, n.º 3, 103.º, n.º 3, 281.º, n.º 7, 319.º, n.º 1, 320.º, n.º 1, 356.º n.º 1, 363.º n.º 1, 383 n.ºs 1, 2 e 3, 506.º n.º 2.

¹⁰ Nomeadamente no artigo 221.º, n.º 8.

¹¹ Questão colocada por Pinto Furtado in FURTADO, Jorge Pinto (1993), “*Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Almedina, p. 20.

No entanto, nas palavras de PINTO FURTADO, “Na essência das coisas, porém – acrescenta-se ainda – a vontade pressuposta pela *deliberação* não pode ser senão a dos próprios indivíduos que concorreram para a sua formação, uma vez que o termo *vontade* tem um alcance psicológico que só pode referir-se a *indivíduos*, não à *assembleia* ou à *sociedade*. A existência de uma “vontade social” seria, assim, indemonstrável: ela “seria uma vontade sem sujeito”.

Nesta linha de pensamento, a deliberação, embora por força da lei vincule todos, como expressão do voto maioritário, nem por isso deixará de constituir uma especial forma de manifestação das vontades singulares e de ter como sujeitos activos os indivíduos votantes.”¹²

Nas palavras de FEZAS VITAL “A vontade (...) é um poder autónomo que só no individuo existe. Vontade colectiva, consciência colectiva, são metáforas cómodas empregadas para significar identidade de conteúdo das consciências e vontades individuais... Vontade colectiva *una* substancialmente distinta, não existe. É uma abstracção que entra nos domínios da ficção.”¹³

O nosso CSC, apesar de utilizar expressões como *deliberações dos sócios* ou *dos acionistas* parece ter-se inspirado nesta premissa. De nada serviria atribuir-se personalidade jurídica às sociedades e não se retirar daí as consequências lógicas que implica, que a sua vontade é vontade das pessoas que o integram, não tendo a sociedade uma vontade própria *per si*. Apesar de o CSC tratar as deliberações por deliberações dos *sócios* regula-as afinal como deliberações da *sociedade*.

Podemos retirar esta conclusão da análise de diversos preceitos, tais como o 60.º, n.º 1, referente à ação de declaração de nulidade (cuja anulação tem de ser proposta contra a sociedade).

Concordamos com esta orientação, mas só até certo ponto. Julgamos que existe aqui uma confusão terminológica, na medida que os sócios não emitem deliberações, mas sim *votos*. Votos esses que formam a deliberação. Por esta razão, não conseguimos

¹² FURTADO, Jorge Pinto (1993), “*Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Almedina, p. 23.

¹³ VITAL, Fezas (1914), “*Do acto jurídico*”, Coimbra, p. 111 e 112 *ex vi* FURTADO, Jorge Pinto (1993), “*Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Almedina, p. 23

afirmar sem reservas que as deliberações que têm os *sócios por sujeito emissor* são dos *sócios*, porque na verdade, tal não é possível.

As deliberações sociais serão, na nossa opinião, manifestações de vontade dos *sócios*, que juntas formam uma deliberação, deliberação essa cuja *vontade será imputada à sociedade*. A deliberação terá necessariamente a sua origem nos *sócios*, uma vez que são esses que formam a sociedade e emitem os votos, mas uma vez formada a deliberação, esta pertencerá à sociedade enquanto pessoa jurídica.

Aqui se encontra a grande especificidade das deliberações: a sua *dupla natureza*. “As deliberações sociais são atos jurídicos com características muito peculiares, em virtude da sua dupla natureza jurídica”¹⁴.

“Enquanto acto dos *sócios* a deliberação é um acto colectivo formado por uma pluralidade de actos jurídicos unitários – os votos – que são imputáveis a cada um dos *sócios*; como acto da sociedade, a deliberação é, no seu todo, um acto jurídico unitário, embora complexo, imputável à sociedade, ela mesma. Esta “multiplicidade de sujeitos das deliberações” é comumente referida como *a dupla natureza das deliberações*.”¹⁵

Ora, a dupla natureza das deliberações advém do facto de as deliberações serem tanto *atos dos sócios* como *atos da sociedade*. Isto porque são as vontades dos *sócios* que se fazem ouvir, mas, no final, essa vontade é imputada à sociedade comercial.

As deliberações sociais, *encaradas como os atos dos sócios*, são um ato coletivo formado por uma multiplicidade de atos jurídicos unitários, que se concretizam na forma de votos (que vamos ter oportunidade de analisar num momento futuro).

De forma diferente, as deliberações sociais *encaradas como ato da sociedade*, são perspetivadas no seu todo, como um ato jurídico unitário em si. A sua natureza gera controvérsia a nível doutrinário, sendo que grande parte da doutrina germânica entende que estamos perante verdadeiros negócios jurídicos, como já tivemos oportunidade de referir.

¹⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2014), “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, p. 112.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/02/2013, Proc. n.º 89/10.4TBTC.S.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c88a8a831fccde9e80257b1e003a777b?OpenDocument>.

A doutrina portuguesa debruçou-se sobre esta questão, reconhecendo maioritariamente as deliberações sociais como formação unitária de vontade assente em várias vontades individuais, às quais se podem aplicar as regras dos negócios jurídicos.

É crucial que se entenda esta distinção de deliberação como ato do sócio *versus* como ato da sociedade, e isto porque a próxima etapa desta análise irá passar por “dissecar” as *deliberações como atos dos sócios*, muitas vezes incongruentes com o interesse da sociedade.

Nas palavras de PAIS DE VASCONCELOS sobre a importância de entender estas particularidades das deliberações no âmbito do instituto das deliberações abusivas: “II. A aludida peculiaridade das deliberações sociais, de coenvolver actos individuais dos sócios, os votos, e o acto global resultante, a deliberação propriamente dita, torna-se particularmente patente no caso das deliberações abusivas. Aqui o vício incide primordialmente sobre o voto que, esse sim, é abusivo e só atinge a deliberação como acto da sociedade quando esta não possa subsistir sem o voto inquinado (...)”.¹⁶ Deste modo, importa ter presente esta distinção, de modo a não nos perdermos nos “meandros” de todas as divergências em sede de deliberações abusivas.

2. As deliberações sociais pelos “olhos” da Lei

As deliberações sociais encontram-se presentes nos artigos 53.º a 63.º do CSC. Estes artigos comportam as deliberações sociais e alguns dos seus aspetos mais relevantes, as invalidades, os aspetos processuais relacionados com a invalidades, as consequências da mesma e as atas. Para além desta parte geral encontram-se presentes no CSC as regras específicas para deliberações relativas a sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas, anónimas e em comandita – nos respetivos capítulos dedicados a cada tipo societário. No entanto, sob pena de discorrer sobre algo não conexionado com o tema, iremos abster-nos de comentar sobre esses artigos.

A deliberação exige uma coordenação entre diversas partes, sendo-lhes subjacente um processo deliberativo. Este processo contém diversas fases, tendo o seu início com a convocatória dos sócios, que deve ser dirigida a todas as pessoas que

¹⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2014), “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, p. 109.

tenham o direito de participar na assembleia. A fase seguinte é a da reunião, que deve decorrer de forma ordeira e sobre a qual é redigida a ata.

O princípio da tipicidade ou *numerus clausus* estipula que as deliberações dos sócios só podem ser tomadas por alguma das formas admitidas para cada tipo de sociedade. Desta forma, as deliberações dos sócios podem revestir diversificadas formas, que se encontram expressamente na lei, nos arts. 53.º e 54.º do CSC, que poderão ser: deliberações em assembleia geral convocada, deliberações em assembleia universal e deliberações por voto escrito.

A fase mais importante da formação de uma deliberação é a da *votação*, na medida em que é desta *forma que os sócios expressam a sua vontade sobre o que foi discutido*. Neste âmbito a regra no Direito das Sociedades Comerciais é, geralmente, a da maioria simples. Poderá, no entanto, consoante o tipo societário ou assunto em questão, ser exigida uma maioria qualificada ou até unanimidade para a tomada de decisões.

Ao abrigo do art. 54.º, n.º 1, as deliberações por escrito – tomadas independentemente da reunião dos sócios em assembleia – são um dos casos em que é exigida uma aprovação por unanimidade. A razão subjacente a esta unanimidade é a de que, sendo que os sócios prescindem da troca de opiniões e argumentos, apenas emitindo as respetivas vontades em separado, entre as quais podem decorrer intervalos de tempo relevantes, pode suceder que algum sócio seja prejudicado. Assim, como ninguém pode ser despojado do direito de argumentar e colocar questões aos proponentes e à administração, todos têm de prescindir livremente desses direitos.

Para o que nos concerne – as invalidades das deliberações (mas mais especificamente, as deliberações abusivas) – relevam os artigos 55.º a 58.º do CSC. É importante realçar que, ainda que as deliberações sociais sejam enformadas pelo princípio da autonomia privada, pois o sentido da deliberação se encontra na esfera de cada sócio, dependendo da sua vontade, as deliberações sociais encontram os seus limites nos artigos 55.º a 58.º do CSC. Limites esses que “andam de braço dado” com o dever de lealdade exigido aos sócios. Vamos ter oportunidade de explorar esta questão em momento posterior.

3. O voto como génese da deliberação

Há que distinguir a deliberação dos atos que estão na sua génese.

A deliberação em si, é sempre um ato unilateral: é um ato unisubjetivo da sociedade, uma vez que é um ato de uma pessoa jurídica só. No entanto, na origem da deliberação está necessariamente uma votação. Esta votação é consubstanciada por pessoas jurídicas distintas da sociedade – os sócios.

Desta forma, enquanto a deliberação é um ato da sociedade, o voto é um ato do sócio. Na origem da deliberação estarão uma pluralidade de votos que se conjugam normativamente para originar a deliberação – sendo daqui que se retira a característica da “colegialidade” da deliberação¹⁷.

O direito de voto encontra-se presente no art. 21.º n.º 1, al. b) do CSC e, como já tivemos oportunidade de avançar, consiste na participação nas deliberações sociais. É este um direito essencial dos sócios.

A maior parte da doutrina considera o voto como um *direito subjetivo na livre disponibilidade dos sócios*.¹⁸ Visão diferente é a propugnada por JOSÉ NUNO MARQUES ESTACA, que considera o voto como um poder-dever orientado para a concretização de certos interesses funcionais da sociedade, numa perspetiva institucionalista¹⁹.

Subscrevemos a orientação da maior parte da doutrina, considerando o voto como um *direito subjetivo na disponibilidade dos sócios*, uma vez que consideramos que tanto o voto como o seu sentido não poderão ser obrigatórios, estando na livre disponibilidade dos sócios a escolha de votar ou não, tal como a possibilidade de determinarem o sentido do seu voto. Esta livre disponibilidade estará, no entanto, sujeita a um controlo pela materialidade que enforma o sistema jurídico, sem, no entanto, ser colocada em causa a

¹⁷ Entenda-se que falamos em ato colegial no sentido de a deliberação exprimir uma vontade de uma pluralidade de pessoas.

¹⁸ Neste sentido ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2009), “*Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 242.

¹⁹ ESTACA, José Nuno Marques (2003), “*O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*”, Coimbra, Almedina, p. 127 ex vi LIMA, Pedro Baptista (2017), “*Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais*”, Revista de direito das Sociedades Comerciais (online), p. 939. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/exoneracao-da-responsabilidade-civil-dos-socios-nas-deliberacoes-sociais>.

sua qualificação como direito subjetivo, uma vez que também os direitos subjetivos encontram limitações.

A doutrina discute a *natureza do voto*, sendo considerado por alguns autores que o voto não é uma declaração de vontade (pois é apenas uma *opinião*), outros entendem que é uma *declaração de desejo* ou consideram que é uma *declaração de opinião e de vontade*; e alguns sustentam ainda que o voto é uma *declaração de vontade*, que pressupõe sempre existência de uma opinião pelo que é necessário considerar nele uma dupla natureza.

Parece-nos ser esta última a posição mais correta e, como tal, subscrevemos as palavras de LUÍS BRITO CORREIA²⁰:

“Embora o resultado querido com o voto dependa dos votos dos demais votantes, cada voto é já expressão de uma vontade e não duma mera opinião: o conjunto de várias opiniões pode dar lugar a uma opinião comum, e não a uma vontade coletiva.

Mesmo quando a deliberação (em sentido amplo) seja uma declaração de ciência ou de desejo, o voto que aprova tal deliberação contém uma declaração de vontade: quem vota quer expressar tal declaração de ciência. (...) No voto há sempre uma vontade declarante e uma vontade declarada, dirigindo-se esta à formação da vontade declarante da assembleia.”²¹

Não nos deteremos com questões terminológicas, portanto, para o que nesta análise concerne, abordaremos somente alguns pontos que consideramos serem cruciais para o entendimento desta temática.

Cabe colocar a seguinte questão: será o voto uma mera declaração de vontade que tem somente valor jurídico como *parte do conjunto que é a deliberação* ou, pelo contrário, será uma *declaração negocial com valor jurídico próprio*, ainda que orientada, em conjunto com os restantes votos, para a formação da vontade social?

²⁰ Note-se que subscrevemos as palavras deste autor no âmbito da sua posição relativamente à *natureza do voto*, porque no que concerne à natureza da deliberação, uma vez que a encaramos como um negócio jurídico, discordamos com a sua visão.

²¹ CORREIA, Luís Brito (1997), “*Direito Comercial – Deliberações dos Sócios, Vol III*”, Lisboa, AAFDL Editora, p. 133.

Ora, sendo que o voto não produz o efeito jurídico pretendido por si só (encontre-se dependente dos votos dos restantes sócios), não poderá ser em rigor, um negócio jurídico.

Todavia, embora seja um “elemento de um elemento de um acto”²² – por ser um elemento da vontade da deliberação – o voto pode ser considerado como um *ato autónomo* (como o consideramos ser), uma vez que tem pressupostos e requisitos distintos dos da deliberação e ele próprio poder ser afetado por vícios geradores da sua própria nulidade ou anulabilidade, sendo que também estes poderão ser independentes dos vícios da deliberação.

Feitos estes esclarecimentos, o voto será necessariamente uma declaração de vontade, que pode ser qualificada como *declaração negocial*, como aliás o qualifica o Código Civil (ora em diante “CC”).²³ “O voto é uma declaração negocial, quer tenha por objeto aceitar ou rejeitar a proposta, quer mesmo abster-se. Só que o efeito jurídico dessa declaração vem a depender do apuramento dos outros votos, podendo coincidir ou não com o desejado por um dos votantes. É uma situação análoga (mas não idêntica) à dos negócios sob condição; o voto dum só votante vem a produzir os efeitos queridos por esse votante, se os demais votantes (em maioria) votarem no mesmo sentido. Só que, neste caso, a “condição” é estabelecida na própria lei.”²⁴

No que concerne à “motivação” do voto – e retomando a sua qualificação como direito subjetivo na disponibilidade dos sócios -, não há como negar que é este um ato que age simultaneamente como um *meio de concretização de interesse social e de defesa dos interesses de cada sócio*, na medida em que cada sócio deverá votar consoante o interesse comum a que todos se vincularam a prosseguir quando entraram para a sociedade mas, como pessoas individuais que são, seria irrealista afirmar que o voto é imparcial, isto é, que os interesses pessoais não se encontram por vezes na base da decisão subjacente ao voto.

²² Terminologia utilizada por Luís Brito Correia: CORREIA, Luís Brito (1997), “*Direito Comercial – Deliberações dos Sócios, Vol III*”, Lisboa, AAFDL Editora, p. 135.

²³ Nos seus artigos 217.º e ss.

²⁴ CORREIA, Luís Brito (1997), “*Direito Comercial – Deliberações dos Sócios, Vol III*”, Lisboa, AAFDL Editora, p. 137.

No fundo, toda a temática desta dissertação gira em torno da *interferência de interesses pessoais no voto e consequentemente, na deliberação*. Esta a interferência dos interesses pessoais dos sócios em decisões da sociedade terá necessariamente consequências, como serão a decretação da anulabilidade de uma deliberação pelo seu teor abusivo e consequente responsabilização dos sócios que o emitiram.

Na temática de Direito das Sociedades, sendo o voto o ato independente que é, os seus vícios são independentes dos vícios da deliberação por ele formada. Isto é, se estivéssemos perante um contrato (regulado pelo CC), o vício de uma das declarações inquinaria a validade de todo o contrato. As declarações são interdependentes, logo, o vício juridicamente relevante de uma das declarações impede imediatamente a subsistência do ato completo que ela formaria com as restantes declarações.

No campo das sociedades tal não se verifica. Na deliberação social não há partes. Podem existir interesses divergentes, mas a deliberação social não representa uma composição acordada de interesses divergentes, mas sim a manifestação de uma posição unitária da sociedade. Por esta razão, *a Lei coloca tanto quanto possível a salvo a deliberação dos defeitos que possam ocorrer nos votos das partes*.

No Direito Societário, esquema legal é então o seguinte: o vício do voto é relevante; mas só põe em causa a deliberação se o voto for determinante para esta, nos termos da regra da maioria aplicável. A isto se chama de *prova de resistência*²⁵ (que vamos ter oportunidade de aprofundar numa fase posterior desta análise), e manifesta a prevalência da *tutela deliberação sobre as posições individuais dos sócios*.

Desta forma, *os vícios do voto são distintos dos vícios das deliberações*. Podem os vícios do voto conduzir à nulidade, anulabilidade ou inexistência do voto, sem, todavia, afetar a validade da deliberação; em princípio, a validade de uma deliberação só é afetada se a declaração de nulidade ou anulação dos votos tiver como consequência a falta de quórum deliberativo, segundo a chamada prova de resistência.

Desta forma, adiantando desde já a temática das deliberações abusivas, consideramos mais correto designar o *voto como abusivo*, ao invés da deliberação. Isto porque, a verdade, o vício nas deliberações abusivas reside no voto, que tem pretensões

²⁵ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2002), “Invalidades das deliberações dos sócios”, em série de colóquios IDET, “Problemas do Direito das Sociedades”, Coimbra, Almedina, p. 376.

maliciosas, e não na deliberação, que poderá apenas ser inquinada, p.e., por um sócio que detenha a maioria do capital. Nesta senda, concordamos assim com a visão do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de novembro de 2017²⁶, quando refere o seguinte: “Para se verificar se uma deliberação é abusiva ou não, importa averiguar o voto, em si mesmo e não o conteúdo da própria deliberação, pois a norma em causa reporta-se essencialmente ao exercício do direito de voto, abrangendo assim as deliberações sociais que sejam tomadas mediante votos abusivos e que, objectiva ou subjectivamente impliquem vantagens especiais para o próprio (geralmente patrimoniais, mas também poderão ser vantagens na posição jurídico-corporativa), em prejuízo da sociedade ou de terceiros ou tenham em vista prejudicar a sociedade ou outros sócios. (...) O voto é abusivo, na previsão da alínea b) do artigo 58º do Código das Sociedades Comerciais, quando a deliberação seja objectivamente apta a satisfazer uma intenção subjectiva de um ou mais sócios votantes, de obter vantagens especiais, para si ou terceiros, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, ou de causar danos à sociedade ou a outros sócios.”

²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/11/2017, Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0b075292d36eed3802581df003f6373?OpenDocument>.

Capítulo II – As deliberações abusivas

1. Introdução ao tema

No que concerne à evolução da consagração legal das deliberações abusivas, estas foram primeiramente aludidas no art. 146.º do Código Comercial²⁷, ainda que numa redação tímida e com um grande enfoque em *invalidar uma deliberação social* que tivesse efeitos negativos para os sócios e/ou sociedade. O Código Comercial fazia referência também às deliberações sociais no seu art. 181.º, no qual discorria sobre a convocação da assembleia geral. Outro artigo interessante neste código era também o 186.^{o28}, novamente referente à invalidação de deliberações. Estes artigos foram o primeiro passo para a consagração da matéria como a conhecemos hoje. No entanto, como surgiram da necessidade de resolver situações negativas, a sua única preocupação era a anulabilidade, deixando de fora aspetos relevantes.

O maior desenvolvimento legal desta matéria teve lugar aquando da preparação do CSC -, que deu lugar à legislação atualmente em vigor.

Atualmente, o preceito legal do art. 58.º, n.º 1, al. b) do CSC comina com anulabilidade todas as deliberações que “sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou simplesmente prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.”

Pretende este instituto acautelar situações que, *não sendo ilegais ou que não vão diretamente contra os estatutos, prejudiquem de alguma forma a sociedade e/ou sócios.*

Como certamente se afirma no Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 9 de novembro de 2006, “uma deliberação social é abusiva quando, sem violar específicas disposições de lei ou dos estatutos da sociedade, é susceptível de causar aos sócios

²⁷ “Todo o sócio ou acionista, que tiver protestado em reunião ou assembleia geral de sócios contra qualquer deliberação nela tomada em oposição às disposições expressas da lei ou contrato social, pode, no prazo de vinte dias, levar o seu protesto com as provas que tiver ao tribunal de comércio respetivo, e pedir que se julgue nula a deliberação, ouvida a sociedade.”

²⁸ “Todo o acionista tem direito de protestar contra as deliberações tomadas em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá requerer ao respetivo juiz presidente do tribunal de comércio e da suspensão da execução de tais deliberações, com prévia notificação dos diretores.”

minoritários um dano, assim se contrariando o interesse social.”²⁹

Nas palavras de PINTO FURTADO³⁰ “Do comando abstractamente enunciado na lei e como tal pensado pelo legislador, de forma justa e razoável, podem as pessoas tentar fazer uma utilização cavilosa e desvirtuante da sua função – de modo que repugnará então vivamente a um sã sentido de justiça admitir que a *facti species* abstracta e genérica da lei contenha ainda a previsão e tutela do *abuso* cometido.

A teoria geral do *abuso de direito* firma assim a conclusão de que a fórmula abstracta da lei não inclui, apesar da sua generalidade, a previsão e a tutela da conduta excessiva, abrindo caminho à exclusão da ilicitude.”

Note-se desde já que consideramos que deliberações abusivas e abuso de direito são conceitos e institutos distintos, mas que na opinião de PINTO FURTADO, são coincidentes.

A inspiração para o estudo do instituto das deliberações abusivas em Portugal foi encontrada na lei alemã, mais especificamente no artigo 243.º, n.º 2 do AktG³¹, que, traduzido para português escreve o seguinte:

“A impugnação pode também apoiar-se em que um acionista procure obter, com o exercício do direito de voto, para si ou para um terceiro, vantagens especiais, com danos para a sociedade ou para outros acionistas e a deliberação seja adequada para prosseguir esse escopo.

Isto não se aplica quando a deliberação conceda a outros acionistas uma compensação adequada pelos danos.”

Esta norma foi transposta pelo Projeto de Coimbra³² para o Direito pátrio quase na íntegra, sem que se considerasse que os “dois Direitos” aqui em questão não são

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/11/2006, Proc. n.º 1676/06-3. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d8bd071b5b8c32d680257de100574a3b?OpenDocument>.

³⁰ FURTADO, Jorge Pinto (1993), “*Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Almedina, p. 381.

³¹ Lei das Sociedades Anónimas alemã. Disponível em: <https://dejure.org/gesetze/AktG>.

³² Artigo 115.º, n.º 1, al. b): Este preceito referia que são anuláveis as deliberações que forem apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.

paralelos. No Direito Alemão o artigo descrito acima não esgota as aplicações de boa-fé e do abuso no campo das deliberações sociais, e, quando adaptado ao Direito Português deixou a desejar por se mostrar, na nossa opinião, incompleto.

Apesar desta transposição direta feita pelo Projeto de Coimbra, a definição aí dada permanece até aos dias de hoje, tendo sido apenas alterada a expressão “forem” por “sejam” e acrescentada a expressão “... ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes...”, a qual foi introduzida unicamente como a revisão final, para aditar à figura a modalidade *emulativa* (a qual vamos abordar no ponto 3 deste capítulo, relativo aos requisitos objetivos e subjetivos das deliberações abusivas).

Noutra nota, há que atentar que este instituto tem um âmbito de aplicação limitado, podendo ser na verdade um tanto “*subsidiário*”. Sobre a possível *subsidiariedade* deste regime, refere PINTO FURTADO: “será bem de ver que não fará sentido recorrer ao mecanismo de semelhante figura quando a utilização concretamente em causa já tenha sido legalmente prevista e directamente ilegalizada. Ela só desenhará, na verdade, e só então poderá ser posta em funcionamento quando a lei, ou, no nosso caso, os próprios estatutos da sociedade não tenham sido preventivos (ou não tenham deliberadamente querido ser concretos) na delimitação do conteúdo ou função da categoria do direito subjectivo em presença (...).³³

Esta subsidiariedade tem lugar, p.e., quando se discute a abusividade de uma deliberação que limita/elimina a distribuição dos lucros, porque neste caso, a distribuição dos mesmos encontra-se prevista no art. 22.º do CSC. O art. 22.º, n.º 2 estipula a nulidade da cláusula que exclua o sócio da comunhão dos lucros. Nota-se assim que existe uma “sobreposição de sanções” e que deverá prevalecer o que se *sobreponha em cada caso concreto*. Sobre esta “sobreposição” e de forma a entender qual das invalidades prevalece, escreveu o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 22 de fevereiro de 2021³⁴ o seguinte:

“A deliberação em causa não apenas restringiu o exercício do direito regular ao

³³ FURTADO, Jorge Pinto (1993), “*Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Almedina, p. 381 e 382.

³⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/02/2021, Proc. n.º 2532/16.0T8AVR.P2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/522bb174f7f9cc7b802586b6002f4b6d?OpenDocument>.

lucro, nem se limitou a diminuir a sua extensão, a deliberação implicou o total esvaziamento de conteúdo útil do direito das AA. de participar nos lucros da sociedade quanto ao exercício de 2015;

Embora formalmente conforme ao art. 217.º/1 do CSC, porque aprovada por uma maioria de 90%, a deliberação impugnada acabou por infringir, na substância, os dois princípios orientadores que presidem à consagração daquela regra: a proteção do direito à participação no lucro societário e, como refere a doutrina, “evitar abusos das maiorias sobre as minorias (...)”.

Volvendo ao caso dos autos, em que não se provou qualquer intento de prejudicar por parte dos sócios maioritários, e no qual o exercício abusivo do direito se surpreende, mais do ponto de vista objectivo, na desconsideração da sua função económica e social e dos limites impostos pela boa-fé, face a direito das AA. de participar nos lucros, crê-se que é a aplicação do art. 58.º/1, al. a), do CSC, a justificada.

Com efeito, nesta perspectiva, o conteúdo deliberação violou as disposições dos arts. 21.º/1, al. a), do CSC e 334.º do CC, *não existindo, porém, elementos de facto suficientes para concluir que invadiu a fronteira, mais censurável segundo padrões de ética dominante, fornecida pelos bons costumes*, nem sendo, essa averiguação, em rigor, necessária, visto que as AA. cumpriram todos os prazos e dispõem de toda a legitimidade para a acção de simples anulação.

Por outro lado, também não encontramos motivos bastantes para recorrer ao art. 56.º/1, al. d), do CSC.

É verdade que, nos termos do art. 22.º/3 do CSC, é nula uma cláusula que proíba algum sócio de quinhoar nos lucros, mas a maior gravidade da sanção da nulidade parece mais apropriada se dirigida ao próprio pacto social, por deste resultar uma proibição de acesso aos lucros, tendencialmente, por tempo indeterminado, i. é, para todo o tempo de existência da sociedade, e não tanto a respeito de uma deliberação cujos efeitos são restritos à exclusão de participar nos lucros de determinado exercício, neste esgotando a sua aplicação.

Assim, bem concluiu que a deliberação impugnada é anulável, por ser abusiva e mercê do disposto no art. 58.º/1, al. a), do CSC.”

Consideramos extremamente relevante colocar estas duas realidades em confronto, uma vez que um caso de anulabilidade de uma deliberação abusiva poderá vir acompanhado da violação de outra norma, seja esta constante da Lei ou do contrato de sociedade. A questão de decidir sobre a prevalência do vício de um ou de outro terá de partir, obrigatoriamente, nas circunstâncias do caso concreto e da prova demonstrada.

2. A interpretação da lei

O art. 58.º, n.º 1, al. b) do CSC pode ser decomposto nos seguintes elementos: o propósito dos sócios; de conseguir através do exercício do direito de voto; vantagens especiais para si ou para terceiros; em prejuízo da sociedade ou de outros sócios. A estes soma-se um pressuposto negativo: a menos que se prove que as deliberações seriam tomadas mesmo sem os votos abusivos.³⁵

Desta forma, este artigo é uma consagração legal direta da condenação das deliberações dos sócios que sejam aprovadas com abuso de direito, as quais se tornam anuláveis – “a menos que se prove que as deliberações seriam tomadas mesmo sem os votos abusivos”, como ainda se acrescenta no final da alínea.

Nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça em Ac. datado de 7 de novembro de 2017³⁶:

“II - A previsão da al. a) do n.º 1 do art. 58.º do CSC visa os casos em que a deliberação não serve o interesse social mas apenas o propósito do sócio em colher para si ou para terceiros vantagens lesivas da sociedade ou de outros sócios.

III - O abuso do direito de voto detecta-se quando, a partir da ponderação das concretas circunstâncias em que aquele é emitido e da real situação societária (que implicaria, à luz da boa fé e dos bons costumes que a deliberação não fosse tomada), se conclui que a deliberação social é totalmente estranha ao escopo da sociedade e ao seu

³⁵ CORDEIRO, António Menezes (2011), “*Direito das Sociedades I, Parte Geral*”, Coimbra, Almedina, p. 797-798.

³⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/11/2017, Proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4761f287de5b567802581d10052c059?OpenDocument>.

benefício e é escandalosamente ofensivo do sentido ético-jurídico, importando demonstrar que aquela visa alcançar um proveito exclusivo a favor dos votantes e um concomitante prejuízo da sociedade ou de terceiros.”

Ora, é ponto assente que este artigo pretende acautelar as situações em que, não existindo uma violação específica da lei ou dos estatutos da sociedade por parte de um sócio, é possível encontrar situações concretas em que é contrariado o interesse social e a sociedade ou sócios sofrem um dano injusto, enquanto que um sócio recebe um benefício injustificado. São estas situações ostensivamente injustas, nas quais se justifica a intervenção da lei, como instrumento para impedir a sua concretização e assim evitar disparidades e tratamento desigual entre os sócios.

Sabendo de antemão a impossibilidade que é fazer uma enumeração exaustiva das deliberações abusivas, aproveitaremos este enquadramento para apontar alguns exemplos enunciados pela doutrina e já abordados pela jurisprudência que ilustram a prática deste instituto:³⁷

O primeiro exemplo prende-se com as deliberações de *não distribuição de lucros* com a intenção de forçar os sócios a cederem as suas quotas ou com o intuito de baixar a cotação das ações. Neste âmbito apresenta-se o Ac. do Tribunal da Relação do Porto: “I - O Direito aos lucros é o primeiro dos direitos conferido por lei a cada o sócio, decorrente da sua participação na sociedade (...) . Embora não absoluto e cedendo perante, prevalentes, interesses da sociedade, nunca ao sócio pode ser negado sem, especial e excecional, justificação, impondo-se, na observância dos princípios estruturantes de sistema e em realização da essência da participação social, a distribuição de lucros (...).

II - A deliberação de não distribuição de lucros aos sócios traduz o exercício de um direito – o direito de os sócios destinarem, com liberdade, os ganhos da sociedade – mas em, ostensivo, excesso aos limites impostos pela boa-fé e pelo fim económico ou social do direito, revelando, por ir contra um direito das sócias minoritárias - direito ao lucro -, “ditadura das maiorias”, sempre encontrando a liberdade destas, como barreira, o direito e interesse daquelas, que, podendo sofrer limites e ceder perante ele, nunca

³⁷ Exemplos colhidos de: ABREU, Jorge Manuel Coutinho (co.), (2005), “*Estudos do Direito das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 212 e 213.

pode ser esvaziado de conteúdo útil.

III - Por tal razão, cada sócio tem o direito a exigir, permanentemente, da sociedade, em defesa da sua participação social, a sua não exclusão da comunhão dos lucros, pela impugnação de deliberações sociais, abusivas, meio de garantia de proteção da situação das minorias.”³⁸

Outro exemplo, que por vezes é confundido com o artigo 255.º, n.º 2 do CSC são as deliberações sobre a *remuneração de titulares de órgãos sociais*, fixando um valor excessivamente alto. Foi efetivamente este o caso decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Ac. de 7 de novembro de 2017³⁹, quando um sócio pediu a anulação da deliberação que fixava a remuneração dos administradores em € 22.000,00 (vinte e dois mil euros) mensais, quando em momento anterior estes auferiam um valor substancialmente inferior. Na fundamentação deste Tribunal: “V - Tendo-se apurado que, no precedente mandato, os actuais administradores da ré (que, a par do autor, são os únicos accionistas desta) nada receberam a título de remuneração pelo exercício dessas funções, que, por via da deliberação impugnada, passarão a auferir mensalmente € 22 000, que a aprovação dessas remunerações influencia negativamente o valor de cada acção e ficando por demonstrar que essa fixação não se repercutirá nos resultados económicos futuros da sociedade, é de concluir que, por essa via, *se criaram vantagens substanciais para aqueles e nenhuma vantagem para o autor, tendo-se assim visado exclusivamente o interesse egoístico dos accionistas maioritários em detrimento do interesse daqueloutro accionista e, de igual modo, se preterido o dever de diligência e de cuidado que impende sobre aqueles na gestão do interesse societário.*”

Uma hipótese frequente no mundo do Direito societário é a deliberação de *aumento de capital* com o fim de reforçar o poder dos sócios maioritários, visto ser previsível que os sócios minoritários não poderão acompanhar o aumento, ou de diminuir o poder de todos os sócios, por o aumento ser efetuado com a entrada de novos

³⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/01/2021, Proc. n.º 2532/16.0T8AVR.P2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/522bb174f7f9cc7b802586b6002f4b6d?OpenDocument>.

³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/11/2017, Proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4761f287de5b567802581d10052c059?OpenDocument>.

sócios. Por sua vez, outra situação prende-se com a deliberação de *dissolução da sociedade* cujo intuito é o de os sócios majoritários licitarem a empresa na liquidação ou adquirirem-na através de uma outra sociedade em que participem. Por fim, cabe referir o exemplo da deliberação de *alteração da sede social*, para assim se dificultar a presença de certos sócios (minoritários) nas assembleias.

Não obstante serem estes três últimos exemplos de situações frequentes na prática societária, damos nota de uma falta de jurisprudência portuguesa sobre os mesmos. Ainda assim, mantemo-los como exemplificativos de situações que configuram deliberações abusivas.

Colocamos uma primeira crítica relativa à abrangência deste artigo: a descrição legal reporta-se ao puro significado final das deliberações dos sócios, deixando por contemplar outras áreas da sua preparação e estrutura, como o *comportamento molesto* durante os debates e assembleias e o próprio direito de voto, em si.

3. Requisitos: objetivo e subjetivo

A noção apresentada do art. 58.º, n.º 1, al. b) é, para fins expositivos, decomponível em três momentos distintos. Dois de índole objetiva, a *procura de vantagens especiais* e a *lesão da sociedade ou dos sócios*, e um de matiz subjetiva, propósito de alcançar, através do voto, um *determinado resultado*. São estes os requisitos das deliberações abusivas.

Antes de prosseguir, atenda-se, porém, ao significado de cada um desses momentos.

No que concerne ao *propósito do sócio alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade*: a primeira questão que nos surge é a *modalidade da culpa* que, para efeitos deste artigo, é minimamente relevante, isto é, qual o grau de adesão ao resultado que se exige do sócio.

As hipóteses de *dolo direto e necessário* não suscitam dificuldades, como também é claro não ser apenas essa a intensidade de culpa requerida nos propósitos do sócio votante, sob pena de se restringir inoportavelmente o critério positivo. Tudo nos indica que a intenção se atém às hipóteses de *dolo eventual*. Desta forma, consideramos que não é necessário que o sócio antecipe, em toda a sua extensão, os efeitos nocivos que advêm

da vantagem procurada, bastando que, pelo menos o *prefigure tal resultado como possível*. Vai ao encontro desta opinião COUTINHO DE ABREU, que considera que o “propósito” aqui mencionado equivale a *dolo* e que a deliberação dever ser atual e subjetiva, a ser provada por quem impugne a deliberação: “(...) deve entender-se que o dolo aqui em causa *não tem de ser direto nem necessário – basta que seja eventual*. Bastará *provar*, portanto, que *um ou mais sócios, ao votarem, previram como possível a vantagem especial para si ou para outem ou o prejuízo da sociedade ou de outros sócios, e não confiaram que tal efeito eventual se não verificaria*.”⁴⁰. Considera ainda que a referência a “votos abusivos” na parte final do preceito segue este sentido.⁴¹ Concordamos com esta orientação.

Neste sentido, e de modo a sedimentar a orientação pela necessidade de dolo eventual, encontramos os Acs. do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de novembro de 2017⁴² e de 11 de dezembro de 2019⁴³ (sendo que este reforça a orientação do primeiro), que elencam, entre os requisitos das deliberações abusivas, “-Pressuposto subjectivo da deliberação que assenta na intenção do sócio em determinar através do seu voto, um prejuízo para a sociedade ou para os restantes sócios, isto é, o propósito do sócio de conseguir vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou simplesmente de prejudicar a sociedade, exigindo-se assim o dolo, ainda que revestido na modalidade de dolo eventual.”

No que concerne às *vantagens especiais*: afigura-se-nos como necessário entender o que significam. Segundo COUTINHO DE ABREU “*vantagens especiais*” são *proveitos patrimoniais* (ao menos indiretamente) por deliberação concedidos, possibilitados ou admitidos a sócios e/ou não-sócios, mas *não a todos os que se encontram perante a sociedade em situação semelhante* à dos beneficiados, bem como

⁴⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010), “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I*”, Coimbra, Almedina, p. 680.

⁴¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010), “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I*”, Coimbra, Almedina, p. 678.

⁴² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/12/2019, Proc. n.º 10587/16.0 T8LSB.L1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5747fc3a55196ee8802584d90039c84d?OpenDocument&Highlight=0,Delibera%C3%A7%C3%A3o,Abusiva,dolo,eventual>.

⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/11/2017, Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0b075292d36eed3802581df003f6373?OpenDocument&Highlight=0,Delibera%C3%A7%C3%A3o,Abusiva,dolo,eventual>.

os *proveitos* que, *não seriam (ou não deviam ser)* concedidos, possibilitados ou admitidos a quem *hipoteticamente ocupasse posição equiparável*.⁴⁴

Na mesma senda MARIA REGINA GOMES refere o seguinte: “A realização de vantagens especiais ocorre, em primeira linha, quando a deliberação é apta a proporcionar ao sócio benefícios que não sejam partilhados por todos aqueles que, em determinado momento, se encontram em igualdade de condições perante a sociedade. Pressupõe-se, assim, uma certa ideia de predominância, de benefício injustificado, que afronta a justiça relativa. (...) O benefício pode consistir numa atribuição positiva ou na não imposição de qualquer desvantagem e não carece de imediata corporização na esfera de interesses do sócio ou do terceiro, podendo volver-se numa compensação mais ou menos distante.”⁴⁵ Esta autora realça ainda que os benefícios não necessitam de ser patrimoniais, podendo revestir-se de outra natureza.

É relevante considerar que a atribuição das *vantagens especiais* só será relevante quando os seus efeitos se possam interligar com a lesão dos interesses da sociedade/sócios. Não sendo assim não estaríamos no âmbito de uma deliberação abusiva, pois o sócio teria uma vantagem que não prejudicava os restantes, não havendo nenhuma lesão a acautelar. Dir-se-ia apenas estarmos perante uma composição de interesses que resultava num equilíbrio ótimo em que todos lucravam e ninguém perdia.

No exame dos elementos integradores da deliberação abusiva, importa, por último, aludir ao *prejuízo da sociedade e/ou sócios*.

Decorre implicitamente do art. 58.º, n.º 1, al. b) a *imprescindibilidade* deste requisito, uma vez que inexistindo dano, a deliberação torna-se insindicável. Os efeitos lesivos que à deliberação se podem imputar podem atuar relativamente à sociedade ou aos sócios, não assumindo necessariamente natureza patrimonial, embora no que diga respeito à sociedade, o prejuízo ideal só releve quando indiretamente se ligue a um dano material. Adiante-se ainda que o prejuízo não tem necessariamente de se manifestar sob a forma de uma *perda*, podendo também consistir na *privação de um benefício*.

De forma a melhor se compreender este instituto consideramos essencial colocar

⁴⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010), “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I*”, Coimbra, Almedina, p. 678.

⁴⁵ GOMES, Maria Regina (1984/1985), “*Deliberações sociais abusivas*”, Revista de Direito e Economia, p. 217.

a seguinte questão: o que torna uma deliberação abusiva? Quais os *critérios*?

Em primeiro lugar, é necessário que a deliberação seja *apropriada*, ou seja, que tenha uma aptidão objetiva para causar determinado efeito.

Em segundo lugar, é necessário que seja apropriada para *satisfazer o propósito do sócio (ou sócios)*.

Em terceiro lugar, é essencial que o intuito se dirija à obtenção, através do voto, de *vantagens especiais* para si ou para terceiros.

Em quarto lugar, exige-se que as aludidas vantagens especiais sejam obtidas *em prejuízo da sociedade ou de outros sócios*.

Em quinto lugar, *em alternativa*, exige-se que o voto do sócio seja *intencionalmente dirigido apenas a prejudicar a sociedade ou outros sócios, sem obtenção de vantagens para si*.

Enfatizando a expressão *em alternativa*, é possível encontrar no artigo dois tipos ou modalidades de deliberações abusivas: (1) as que são apropriadas a satisfazer o propósito de um ou alguns sócios de obterem *vantagens especiais* para si ou para terceiros – as deliberações abusivas *strictu sensu*; (2) as que são apropriadas para satisfazer unicamente o propósito de *prejudicar a sociedade ou outros sócios* – as chamadas deliberações emulativas.

As deliberações de uma e outra espécie têm pontos em comum: *pressuposto subjetivo* (o “propósito” de um ou mais votantes) e *pressupostos objetivos* (a deliberação ser objetivamente apta ou apropriada para satisfazer o propósito). Partimos assim para uma análise destes requisitos essenciais para uma deliberação ser considerada como abusiva, e, conseqüentemente, anulável:

Primeiramente cabe entender o requisito objetivo, que se prende na *imperatividade da deliberação ser apropriada para satisfazer o propósito*. Ora, como já tivermos oportunidade de referir, não sendo a deliberação objetivamente capaz de concretizar as intenções subjacentes ao voto do sócio, torna-se impossível considerá-la como abusiva.

O segundo requisito é subjetivo e prende-se com o *propósito* do sócio com a deliberação. Esta condição difere consoante estejamos perante as deliberações que

pretendam obter vantagens para si ou terceiros ou perante as deliberações emulativas. Ora vejamos:

No que concerne ao *primeiro tipo de deliberações abusivas* (as que são apropriadas a satisfazer o propósito de um ou alguns sócios obterem vantagens especiais para si ou para terceiros), coloca-se a questão levantada por PAIS DE VASCONCELOS, que indaga se o propósito em causa deve ser *atual e subjetivo* ou *virtual e subjetivo*.⁴⁶ Isto é, se para se preencher a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 58.º é necessário que o autor do voto tenha efetivamente uma intenção subjetiva e atual de, com ele, alcançar os resultados pretendidos e que a deliberação seja objetivamente apta para tal, ou, alternativamente, se é suficiente que, mesmo sem a intenção atual e subjetiva do sócio que vota, a deliberação, com o conteúdo que tem e nas circunstâncias que é tomada, é objetiva e efetivamente apta para satisfazer um propósito que aquele sócio possa subjetivamente ter, independentemente de atualmente o ter ou não.

Isto é, “basta que o voto do sócio, atento o conteúdo da deliberação e as circunstâncias envolventes, beneficie o sócio ou terceiros em detrimento da sociedade ou de outros sócios, basta que prejudique a sociedade ou outros sócios, e que assim suceda apenas efectualmente, ou é necessário que haja um processo intencional, volitivo, subjectivo, doloso, do sócio que o oriente nessa direcção?”⁴⁷

Note-se que esta questão não é uma mera questão doutrinária sem implicações práticas, porque a necessidade de o propósito ser atual e subjetivo implica maiores dificuldades na sua prova, levando, evidentemente, a menores decisões de anulação de deliberações abusivas.

A doutrina diverge no alcance de uma decisão sobre este tema. Autores que defendem que é somente necessária a aptidão da deliberação para a obtenção de vantagens especiais, sendo dispensável que o sócio tivesse uma intenção de tal, são BRITO CORREIA⁴⁸ e PEREIRA DE ALMEIDA⁴⁹.

⁴⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, p. 148 e 149.

⁴⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, p. 150.

⁴⁸ CORREIA, Luís Brito (1989), “*Direito Comercial – Deliberações dos Sócios Vol. III*”, Lisboa, AAFDL, p. 342.

⁴⁹ ALMEIDA, Pereira de (2008), “*Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*”, Coimbra, Coimbra Editora, p. 206.

Posição oposta é defendida por COUTINHO DE ABREU e PAIS DE VASCONCELOS, ao entenderem que para a deliberação poder ser anulada com base na sua abusividade é necessária a demonstração de dolo eventual por parte do sócio, sendo necessário provar que havia intenção de causar o prejuízo.

Ora, no nosso entendimento, ambas as concepções têm pontos que as favorecem e pontos que as desfavorecem. Seguindo o entendimento dos dois primeiros autores, poderia entender-se que não é necessária a demonstração do propósito da deliberação pela dificuldade que é prová-lo. Isto é, uma deliberação pode ser efetivamente abusiva, mas poderia não haver intenção do sócio aquando da votação (pense-se num sócio mais ausente da vida societária, que não se encontra a par de determinada questão aquando da votação). Provar posteriormente que este queria causar danos à sociedade ou sócios pode ser um desafio. No entanto, se o legislador não pretendesse que a intenção fosse requisito da deliberação abusiva, teria omitido o termo “*propósito*” do preceito, referindo apenas a aptidão da deliberação para obter os benefícios/causar os prejuízos.

Assim, consideramos este argumento fraco, pois, apesar de poder ser efetivamente difícil de se provar a intenção subjacente a um voto, não consideramos que este argumento seja convincente para a exclusão deste requisito. Consideramos que a abordagem mais correta a esta questão é a de entender os dois requisitos como requisitos efetivos da anulabilidade de uma deliberação abusiva, derrotando o argumento da dificuldade de prova da intenção com o contra-argumento de os sócios apenas terem de demonstrar que o sócio autor da deliberação em questão pretendeu favorecer aquele sócio ou um terceiro, o que, a nosso ver, não será tao difícil de demonstrar como a intenção, que pode ter sido “encoberta” pelo sócio. Isto é, o sócio deverá somente alegar e provar a existência de um dolo eventual por parte do sócio emissor do voto abusivo, provar que era previsível que aquele voto fosse favorecer o outro sócio ou terceiro.

Desta forma, o propósito deve ser atual e subjetivo, sob pena de nos desviarmos da letra da lei, que neste caso nos parece adequada. Ainda, e com base nesta opção o sócio terá obrigatoriamente de ter uma intenção subjetiva e atual de prejudicar os sócios e a sociedade pois, caso contrário, a agir sem dolo, nunca poderia ser responsabilizado, por não estarem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, presentes no art. 483.º CC.

Na mesma posição encontramos o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 26 de abril de 1996: “I – No artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais, visam-se sanções para o voto abusivo ou disfuncional, isto é, para situações em que o voto é exercido fora da sua função que é, iminentemente, a de estar ao serviço dos interesses da sociedade. II – São pressupostos das deliberações abusivas que ela seja adequada ao propósito ilegítimo dos sócios (requisito objectivo) e que haja intenção de obter uma vantagem especial para os sócios votantes ou terceiros, ou de causar prejuízos à sociedade ou aos restantes sócios (requisitos subjectivos, não cumulativos).⁵⁰ Ainda na mesma linha orientadora posiciona-se o Ac. da Relação do Porto de 13 de outubro de 2014, ao referir que “A classificação do voto como abusivo à luz do normativo citado implica cumulativamente que se verifiquem: os pressupostos objectivos (adequação da deliberação ao propósito ilegítimo dos associados); e subjectivos (intenção de obter uma vantagem especial para os sócios que votaram a deliberação ou para terceiros ou de causar prejuízos à sociedade ou aos restantes sócios).”⁵¹

Como nota final neste tipo de deliberações, note-se (novamente) que estas *não dispensam o prejuízo*, “trata-se, porém, de dano resultante da consecução de vantagens especiais; entre aquele [prejuízo] e esta [vantagens especiais], existe imediata ou mediata conexão causal.”⁵² Partilhamos da opinião de ARMANDO TRIUNFANTE, que considera o prejuízo como fulcral e indispensável, mesmo no âmbito deste tipo de deliberações, pois é ponto assente a “necessidade” do prosseguimento de vantagens especiais, todavia será essencial que haja, acima de tudo, prejuízo, pois assim a deliberação já não escapará à classificação de abusiva.⁵³ Retomando o que referimos anteriormente, “inexistindo dano/prejuízo”, a deliberação torna-se insindicável.

De modo a terminar com a confusão existente em torno da necessidade da existência de prejuízo, consideramos que a expressão “vantagens especiais para si ou para terceiros” e “em prejuízo da sociedade ou de outros sócios” deveria ser substituída,

⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/04/1996, Proc. n.º JTRP00019333/ITIJ.

⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/10/2014, Proc. n.º 926/11.6TJVN.F.P1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1ae200d85108ed8f80257d78003d837c?OpenDocument>.

⁵² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010), “Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I”, Coimbra, Almedina, p. 678.

⁵³ TRIUNFANTE, Manuel Armando (2004), “Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de minoria qualificada, Abuso de Direito”, Coimbra, Coimbra Editora, p. 382.

pela proposição “o propósito de, simplesmente, prejudicar a sociedade ou outros sócios”.

Importa colocar uma nota pessoal quanto a este tópico: a *disjuntiva sociedade/sócios*. Consideramos que o prejuízo da sociedade será sempre prejuízo dos sócios também, ainda que indireto, pois à partida, o objetivo imediato de uma sociedade e objetivo dos sócios é o de fazer lucro, e, prejudicando esse objetivo da sociedade os sócios acabam sendo penalizados, não só a sociedade. Assim, acreditamos que a distinção feita pela lei dos prejuízos a um e/ou outro não seria necessária, sob pena de poder ter alguma utilidade, na medida em que poderiam gerar-se confusões caso a lei não o mencionasse expressamente. Posto isto, apesar de não considerarmos a dita menção como essencial, entendemos que o legislador tenha entendido integrá-la, pelo menos por uma questão de não ser este mais um elemento gerador de dúvidas na presente norma.

Sobre esta questão do ónus da prova que impende sobre o sócio que impugne a deliberação, consideramos relevante uma breve análise do Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 26 de junho de 2017⁵⁴:

Ora, alega a recorrente que a 1.^a instância do Tribunal baseou a sua decisão de não anular a deliberação numa descrição não incluída nos factos provados, alega ter sido um “juízo de valor” do juiz, e não uma decisão factual. Alegou ainda que os factos dados como provados não permitem concluir como se concluiu nem existem factos alegados na petição inicial suficientes para poder fundamentar qualquer decisão de anulação da deliberação da ré. Refere ainda a recorrente que o tribunal desconsiderou factos que impediriam que sem produção de prova pudesse ter sido anulada a deliberação. Por sua vez, o Tribunal da Relação averiguou a questão de entender se os factos provados são suficientes para julgar improcedente o pedido de anulação das deliberações sociais, uma vez que a recorrente alega falta de fundamentação da sentença. Desta forma, o Tribunal, com base nos factos concretos, procura entender se na decisão foram violados o disposto nos arts. 58.º, n.º, al. b) do CSC e o art. 154.º do CPC, e se a matéria de facto permitiria concluir como se concluiu e bem assim, se não foram considerados factos que o

⁵⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/06/2017, Proc. n.º 4863/16.0T8VNF.G1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4909a5cbc9b73963802581ad00502c83?OpenDocument>.

deveriam ser. Ora, o Tribunal faz o exercício de desconstruir o raciocínio da ora recorrente, referindo, sumariamente, os seguintes pontos: após o falecimento em 2010 do pai da autora, que foi um dos fundadores da sociedade, a autora nunca teve qualquer proveito da participação social que herdou; quer no ano de 2015, quer no ano de 2016 foi deliberada a não distribuição de lucros; a sentença que decreta a anulação de deliberação social deve ser fundamentada de acordo com os artigos 154º n.º 1 e 607º do CPC; a sentença recorrida descreve os factos em que se baseou para a decisão, descreveu o modo como o tribunal se baseou para considerar provada a matéria de facto e posteriormente analisou o pedido formulado na petição inicial para julgar improcedente parte do mesmo e apenas parcialmente procedente o referido pedido, não se verificando assim que a sentença tenha violado o disposto no artigo 154º do CPC; a decisão de não distribuição dos lucros foi tomada por $\frac{3}{4}$ dos votos, pelo que, a mesma não é ilegal; o art. 56º, 1, d), do CSC determina a nulidade das deliberações sociais cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios; o que não é o caso dos presentes autos; provou-se que a partir de 2010 deixou de ser distribuído qualquer lucro ou dividendo, sendo que a autora nunca teve qualquer benefício que decorre da sua participação social; quanto à não distribuição dos lucros foi alegado pela ré que resistiu a sucessivas conjunturas de crise porque reinvestiu os lucros de exercício para bens e equipamentos e gestão do passivo e pela qualidade dos seus produtos; e efetivamente a deliberação da sociedade comercial, criando reservas livres, nos termos legalmente permitidos, impeditivas até da distribuição de lucros pelos seus sócios representa uma medida cautelar do interesse de todos, incluindo, logicamente, o dos próprios sócios; mas, no caso concreto tal não foi definido desde o início e apenas se verifica desde 2010 e sistematicamente, quer em 2015, quer em 2016; não foi invocado qualquer necessidade de capitalização, nem de cobertura de prejuízos, nem justificada a constituição de reservas legais ou contratuais, nem aí demonstrada (e o que foi referido foi em termos genéricos); alega a recorrente que quer do teor da intervenção dos sócios gerentes que constam das respetivas atas quer pelo que consta da contestação está justificada a necessidade de não distribuição de lucros; analisando as referidas declarações e a contestação o que se constata é que foram efetuadas afirmações conclusivas, mas que não estão demonstradas, ou justificadas nem muito menos concretizadas. E por essa razão, a relação concluiu que na sentença

recorrida não foi justificada a não distribuição de lucros, razão pela qual se conclui que a referida deliberação é abusiva.

Ora, daqui se entende que existia por parte da recorrente uma efetiva intenção de prejudicar a sócia minoritária em não distribuir os lucros, visto ser um ato sem fundamento (apenas aparentemente teria). Neste caso, o dolo eventual, concretizado no facto de a sócia prefigurar tal resultado (prejuízo) como possível, é e foi suficiente para se declarar a deliberação como abusiva e, consequentemente, anulável. Não existia uma razão plausível para não distribuir os lucros e a sua não distribuição levaria ao prejuízo dos sócios. Neste âmbito, bastou à sócia impugnante provar o efeito da deliberação na esfera da sociedade e demais sócios, que existia aqui intenção e que era previsível que tal deliberação fosse ter os efeitos referidos.

Já na segunda modalidade, a finalidade da deliberação abusiva será o propósito emulativo, isto é, a intenção de prejudicar a sociedade ou sócios. O objetivo destas é somente a inflição de prejuízo à sociedade e/ou sócios.

4. A prova de resistência

Para que uma deliberação possa ser considerada como abusiva e, consequentemente anulável, o legislador fixou mais um requisito de natureza objetiva no final do artigo 58.º, n.º 1, al. b). É este a chamada *prova de resistência*, ou, nas palavras de OLIVEIRA ASCENÇÃO⁵⁵, o “limiar da relevância da invalidade do voto sobre a validade da deliberação”.

Este requisito impede que uma deliberação abusiva seja anulável caso, descontando os votos abusivos, a votação alcance a maioria suficiente para aprovar a proposta de deliberação. Assim, a deliberação não será anulável se a sociedade “provar” que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos. Deste modo, mesmo que se prove que a deliberação é apta ou apropriada para satisfazer o propósito ilícito de um sócio, e que daí derivam prejuízos para a sociedade e/ou sócios, se, descontados os votos abusivos, a maioria formada pelos restantes votos, digamos os votos inocentes, assim o decide, a deliberação é válida.

⁵⁵ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2002), “*Invalidades das deliberações dos sócios*”, em série de colóquios IDET, “*Problemas do Direito das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 376.

Não conseguimos concordar com este requisito.

Pensemos no seguinte caso: uma sociedade anónima tem doze sócios, oito com 10 ações cada, um sócio com 6, outro com 4 e dois com 5 ações cada, o que iguala 100 ações, ou seja, 100 votos. Em assembleia geral discutem a compra de um imóvel pertencente ao sócio com 4 ações por 500 mil euros ou de prédio contíguo e semelhante, de um terceiro por 400 mil euros. Votam a favor da compra do primeiro imóvel quatro sócios com 10 ações, um com 6 e outro com 5, o que iguala a 51 votos; os demais votam contra, perfazendo 45 votos, pois o sócio proprietário não vota, impedido por conflito de interesses⁵⁶. A deliberação é posteriormente anulada pois ficou provado que o sócio detentor das 6 ações votou com o propósito de avantajá-lo especialmente o sócio proprietário do imóvel, o que retira a maioria da compra do primeiro imóvel, caindo de 51 votos para 45. Suponha-se agora que teria votado a favor da mesma compra o outro sócio com 5 ações. Nesta situação a maioria manter-se-ia com 56 votos e a deliberação não seria anulada pois a sociedade prova que, apesar do propósito ilícito do sócio com 6 ações e da deliberação causar prejuízo à sociedade e sócios, ela teria sido tomada na mesma sem os votos – 56 votos iniciais menos os 6 do sócio com o voto abusivo igualam a 50 votos, que é uma maioria simples. O sócio que impugna o voto não consegue provar que os outros tinham votado abusivamente, logo, não consegue provar que deliberação é abusiva, não sendo assim anulável.

A conclusão a que chegamos é insustentável e desprovida de sentido. A deliberação permanece válida apesar de prejudicar a sociedade e os sócios, pois acabam por gastar mais 100 mil euros num imóvel semelhante, apenas porque um sócio com menos ações votou a favor (em vez de um sócio com mais uma ação), beneficiando somente o sócio proprietário/vendedor.

No fundo, o legislador acaba reduzindo a questão da anulabilidade das deliberações abusivas à mera ideia de *maioria suficiente*. Todas as considerações tecidas pela doutrina e jurisprudência sobre os requisitos e aplicabilidade da lei acabam perdendo o seu efeito útil pois, para aferir a anulabilidade da deliberação abusiva, a questão final e crucial acaba sendo sempre a mesma: *Há ou não maioria suficiente, descontando os votos abusivos?*

⁵⁶ Artigo 384.º, n.º 6, al. d) do CSC.

Nas palavras de RICARDO SERRA CORREIA, que subscrevemos na íntegra, “A *prova de resistência* acaba por servir de *válvula de escape* para a validade das deliberações que contrariam o interesse social.”⁵⁷

Não conseguimos entender como pôde o legislador manter válida uma deliberação com estas consequências. Somos da opinião que se chegaria a resultados mais coerentes, justos e protetores da sociedade e dos sócios se tivesse em consideração o *critério do interesse social*, isto é, se aquela deliberação vai ao encontro deste interesse ou se o prejudica. As questões a colocar deveriam ser “*Esta deliberação vai ao encontro do interesse social? Prejudica a sociedade?*” e não “*Há maioria suficiente para a aprovar?*”. Acreditamos que o legislador colocou as questões erradas e invalida todo o raciocínio anterior, e que esta posição não acautela de todo o que era pretendido.

A técnica legislativa foi infeliz (especialmente nesta parte final do preceito), pois, a somar à crítica tecida anteriormente, ainda somamos a crítica da *incoerência*. Ora, em inúmeros outros preceitos do CSC o legislador teve em vista a defesa do interesse social⁵⁸, parece-nos pouco coerente que nesta situação permita que o interesse social seja posto em causa por uma maioria.

A única justificação que consideramos aceitável para defender a não alteração deste preceito é o facto de o legislador poder ter tomado em consideração a questão do *direito de voto e da autonomia a este inerente*. Ou mesmo a *defesa do interesse da maioria*. No entanto, sem querer colocar as duas questões numa balança, parece-nos mais legítimo e importante defender o interesse social do que a autonomia de voto dos sócios, que na verdade só seria restringida para garantir o “bem-estar” desses mesmos sócios, pois o prejuízo causado à sociedade tem os seus efeitos também nos sócios.

A doutrina não se pronuncia em uníssono sobre este requisito, existindo autores

⁵⁷ CORREIA, Ricardo Serra (2014), “*Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online), p. 192. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B349b74da-dcc8-4851-b759-4e2729a5c5e9%7D.pdf>.

⁵⁸ Nomeadamente nos artigos 51º, n.º 1 do CSC, relativo ao conflito de interesses e que tem como objetivo impedir que o interesse do sócio se subjugue ao da sociedade: “1 - O sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade.”; e 460º, n.º 2, que justifica a limitação de direitos de preferência se o interesse social assim o ditar: “2” - A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode, para esse aumento, limitar ou suprimir o direito de preferência dos acionistas, desde que o interesse social o justifique.”

que, como nós, não concordam com a imposição desta prova e outros que procuram arranjar um fundamento para a mesma. Vejamos:

OLIVEIRA ASCENÇÃO encontra como fundamento da prova de resistência o seguinte: “Se estivéssemos perante um contrato, o vício duma das declarações inquinaria a validade de todo o contrato. (...) Mas esse regime não pode funcionar nas sociedades. As deliberações sociais exigem um regime especial dos vícios das declarações singulares. E isto porque na deliberação social não há *partes*. Pode haver interesses divergentes (...) mas a deliberação social não representa uma composição acordada de interesses divergentes, mas a manifestação de uma posição unitária da sociedade. Por isso, a orientação legal é colocar a deliberação quanto possível a salvo dos defeitos que possam ocorrer nos votos das partes.

O esquema legal será então o seguinte: o vício do voto é relevante; mas só põe em causa a deliberação se o voto for determinante para esta, nos termos da regra da maioria aplicável. (...) É a manifestação da prevalência da tutela desta [deliberação] sobre a das posições individuais dos sócios.”⁵⁹

Para RICARDO SERRA CORREIA (que também discorda deste último requisito colocado pelo artigo), a justificação para este preceito prende-se com a confusão por parte do legislador do interesse social com o interesse da maioria, que justifica com a seguinte conceção de interesse social: “*como a relação entre a necessidade de todo o sócio enquanto tal na [consecução] do lucro e o meio julgado apto a satisfazê-lo (...)*”⁶⁰. Refere ainda que se houvesse tal correspondência entre estes dois interesses, qualquer deliberação que fosse aprovada pela maioria seria sempre de acordo com o interesse social. O que não é o caso das deliberações abusivas, uma vez que estas deliberações, apesar de aprovadas pela maioria, não são do interesse comum de todos os sócios, pois os prejudicam a eles e/ou à sociedade.

Numa perspetiva diferente das demais, PAIS DE VASCONCELOS interpreta

⁵⁹ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2002), “*Invalidades das deliberações dos sócios*”, em série de colóquios IDET, “*Problemas do Direito das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 376.

⁶⁰ CORREIA, Ricardo Serra (2014), “*Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online), p. 192. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B349b74da-dcc8-4851-b759-4e2729a5c5e9%7D.pdf>, ex vi ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2009), “*Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 296.

este requisito da seguinte forma: “III. A parte final do preceito, quando faz depender a invalidade de se apurar que a deliberação não teria sido tomada sem os votos abusivos, *vem transferir o acento tónico da invalidade, da deliberação para os votos.*”⁶¹ Conseguimos entender esta visão e conseguimos ainda concordar com este autor quando caracteriza as *deliberações abusivas* como os *votos abusivos*. Este autor desconstrói a deliberação para lhe imputar o vício do abuso no seu cerne: *no voto*. Na verdade, se existirem na base de uma deliberação votos abusivos, mas se se provar que mesmo sem estes a deliberação seria tomada, não estaremos perante uma deliberação abusiva, mas estaremos ainda assim perante votos abusivos.

Consideramos que esta terminologia poderia, de alguma forma, ter sido implementada na nossa legislação, pois acreditamos que terminologicamente, e no rigor dos princípios, é mais acertada e evitaria discussões que neste momento são usuais quando se aborda o instituto das deliberações abusivas.

Ainda assim, discordamos por completo da existência deste requisito. Conseguimos encontrar alguma verdade em algumas opiniões, como a de Pedro Pais Vasconcelos, mas consideramos que tanto a sociedade como os sócios estariam mais bem acautelados se o legislador retirasse da norma o crivo da prova de resistência.

Sendo este um requisito com tanto impacto prático, consideramos de grande utilidade expor algumas formas que a jurisprudência pátria o interpreta: o Tribunal da Relação de Coimbra em Ac. de 9 de fevereiro de 2013 justifica-o com o seguinte argumento: “Um tal regime é, patentemente, simples emanção do princípio geral de aproveitamento do acto jurídico, traduzido pela regra *utile per inutile non vitiatur*: é de elementar bom senso – sublinha-se – não invalidar uma deliberação por serem nulos os votos inúteis para a deliberação a tomar.”⁶² Por sua vez, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 13 de outubro de 2015 interpreta-o da seguinte forma: “I. Do facto de a lei considerar válida a deliberação social caso se mantenha a maioria necessária para a aprovação, desconsiderados os votos abusivos, decorre a conclusão de que é o vício do

⁶¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2014), “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, p. 147.

⁶² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/02/2013, Proc. n.º 89/10.4TBTC.S.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c88a8a831fccde9e80257b1e003a777b?OpenDocument>.

voto que afecta a validade da deliberação, face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do CSC. Ou seja: o vício incide primordialmente sobre o voto e só reflexamente sobre a deliberação.”⁶³

Seguindo esta lógica de raciocínio, e de modo a não deixar pontas soltas nesta análise, prosseguimos agora para uma análise do interesse social, a fim de entendermos em que consiste e se existe ou não uma correspondência entre esse e o interesse dos sócios como sócios e como maioria.

⁶³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/10/2014, Proc. n.º 926/11.6TJVN.F.P1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1ae200d85108ed8f80257d78003d837c?OpenDocument>.

Capítulo III – O interesse da sociedade versus o interesse dos sócios versus o interesse da maioria

Poucos conceitos jurídicos foram tão discutidos como o de interesse social. Este conceito tem vindo a ser estudado desde as origens do Direito Comercial e ainda hoje não é pacífico o seu entendimento, sendo que todos os autores que sobre ele se debruçam entendem sempre algo diferente ou, se coincidente, com uma justificação diversa.

Existem essencialmente duas linhas de pensamento distintas, que partem de diferentes ideias sobre o próprio Direito Societário e de diferentes pressupostos filosóficos.

A *visão institucionalista* defende que o interesse social corresponde a mais do que a simples soma dos interesses dos sócios. Esta visão do interesse social surgiu relacionada com a noção de “interesse da empresa”, advinda da teoria da “empresa em si” originalmente pensada por *Haussmann*. Segundo esta teoria, o interesse da sociedade sobrepõe-se ao interesse dos seus sócios e resulta da convergência dos interesses dos sócios atuais, dos sócios futuros, dos trabalhadores e até dos consumidores e da coletividade em geral.⁶⁴

Como aderentes desta visão institucionalista temos PEREIRA DE ALMEIDA⁶⁵, para o qual o interesse social corresponde somente ao interesse da empresa enquanto substrato da sociedade comercial, interesse esse que pode não corresponder ao interesse individual de cada um dos sócios ou do grupo de sócios; e JOSÉ NUNO MARQUES ESTACA⁶⁶, que, numa perspetiva mais radical, entende que a sociedade, embora tenha uma génese contratual, sofre um processo de autonomização e afirmação na ordem jurídica, assumindo-se como uma forma ou estrutura jurídica de uma realidade empresarial que lhe serve de substrato e que contém uma dimensão ética e axiológica. A sociedade tem, assim, um interesse diverso (e superior) ao dos sócios. Como resultado, o interesse encontra-se balizado por este específico interesse próprio, sendo tal exercício

⁶⁴ LIMA, Pedro Baptista (2017), “*Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais*”, Revista de Direito das Sociedades Comerciais (online), p. 923. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/exoneracao-da-responsabilidade-civil-dos-socios-nas-deliberacoes-sociais>.

⁶⁵ ALMEIDA, Pereira de (2011), “*Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I*”, Coimbra, Coimbra Editora, p. 53

⁶⁶ ESTACA, José Nuno Marques (2003), “*O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*”, Coimbra, Almedina, p. 117-119.

viciado quando na sua génese se encontrem motivações extrassociais.

Numa perspetiva doutrinal realista, menos radical que as anteriores, temos OLIVEIRA ASCENÇÃO⁶⁷, que distingue os vários interesses em palco: interesse dos sócios, interesse da sociedade e interesse da empresa. Para este autor, o interesse social não corresponde ao interesse individual dos sócios, nem tão pouco da sua maioria, mas também não corresponde ao interesse objetivo da empresa que a sociedade estrutura. Atende aos fins da sociedade – imediato, que corresponde à realização de uma função produtiva; e mediato, que se traduz na produção de lucro – e conclui que se verifica uma tensão entre estes, pois o desempenho por referência às funções produtivas pode ser incompatível com as finalidades lucrativas e vice-versa. Chega deste modo ao interesse social, por ser a forma como o Direito resolve este conflito, embora fazendo uma chamada de atenção para o facto de não ser o interesse da empresa que está em causa⁶⁸, mas o interesse da sociedade, o qual é o interesse da estrutura jurídica. Assim, o autor defende que o interesse social se manifesta mesmo contra uma deliberação unânime dos sócios, e sempre que seja colocado em causa, incumbe ao órgão de fiscalização intervir, sob pena de serem responsabilizados por nada fazerem para salvaguardar o interesse da sociedade.

No entanto, esta orientação institucionalista é minoritária na doutrina portuguesa, sendo que grande parte dos autores portugueses têm uma *visão contratualista* do interesse social.

Primeiramente temos BRITO CORREIA⁶⁹, autor com responsabilidade na redação legal originária do artigo 64.º do CSC, defensor da ideia de que deve integrar o conceito de interesse social “aquele interesse comum dos sócios para cuja satisfação a sociedade foi constituída, e que, em cada momento, se define como aquele interesse que for comum aos sócios dentro do limite marcado pelos fins da sociedade”. Assim, para este autor “como interesse social, valerá então o interesse que, dentro desse limite, for em cada momento comum a todos ou à maioria dos sócios”.

⁶⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira (1999), “Direito Comercial, Vol. I – Institutos Gerais”, Lisboa, AAFDL, p. 68-69.

⁶⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2002), “Invalidades das deliberações dos sócios”, em série de colóquios IDET, “Problemas do Direito das Sociedades”, Coimbra, Almedina, p. 36-38.

⁶⁹ CORREIA, Luís Brito (1989), “Direito Comercial – Sociedades Comerciais Vol. II”, Lisboa, AAFDL, p. 49 e ss.

Na mesma senda encontramos RAÚL VENTURA, que é bastante crítico do artigo 64.º do CSC, em especial da última parte, por entender que o interesse social é o interesse dos sócios nesta qualidade, ou seja, é o “interesse que os levou a efetuar contribuições para o exercício comum de uma atividade, a fim de partilharem lucros”.⁷⁰

Numa posição diferente COUTINHO DE ABREU⁷¹ define interesse social “como a relação entre a necessidade de todo o sócio enquanto tal na consecução do lucro e o meio julgado apto a satisfazê-la.” Segue um raciocínio complexo, que passaremos a explicar: defende a inviabilidade de uma conceção unitária de interesse social, distinguindo para o efeito o papel do interesse social nas deliberações dos sócios e nas dos órgãos de gestão. Afirma que o interesse social há de sempre se reportar o interesse comum dos sócios enquanto tal. No entanto, compreende que no âmbito de uma sociedade existam interesses divergentes entre os sócios, alertando de seguida que o interesse social é feito da comunidade dos interesses dos sócios. Seguindo esta lógica de raciocínio, define a dita comunidade como interesse social “quando se ligue à causa comum do ato constitutivo da sociedade”, que entende que será, em regra, o fim lucrativo. Conclui, por fim, que quando se confrontem interesses diversos, cabe à maioria dos sócios decidir qual o meio mais adequado para atingir o fim social (lucro) e, por isso, determinar o interesse social em concreto. O alerta final vai para a necessidade de *não se confundir o interesse social com o interesse da maioria ou com qualquer definição que dele dê a maioria, pela necessidade de ter sempre em conta o fim social como “estrela polar”*.

A nossa opinião nesta questão não é linear. As duas visões apresentam argumentos coerentes e fundamentados, sendo que ambas as conclusões são igualmente válidas. Assim, tanto pendemos para uma orientação ou outra. Explicando no âmbito das deliberações abusivas:

Por um lado, entendemos que a sociedade não tem uma vontade por si só, regendo-se somente pelos seus fins imediato e mediato. Esta questão é clara e não suscita questões. O “problema” é entender que a sociedade é formada pelo conjunto dos seus

⁷⁰ VENTURA, Raúl (2006), “*Sociedades por Quotas – Vol. III – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, p. 150-151.

⁷¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2015), “*Curso de Direito Comercial, Volume II, Das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 292 e ss.

sócios e, sendo estes que a governam, certamente têm ou terão de ter alguma palavra na vontade da mesma. Embora não consigamos concordar com uma posição que defenda que só relevam os interesses dos sócios, também não conseguimos concordar também com a posição que defenda que só releva o interesse da sociedade.

Relembramos que consideramos o voto como um direito subjetivo na livre disponibilidade dos sócios. Não faria sentido agora entendermos o interesse social como sendo um interesse exclusivamente dos sócios, pois sendo estes titulares de um direito subjetivo na sua livre disponibilidade, na remota hipótese de nenhum sócio votar em determinada assembleia, então não existiria vontade. Da mesma forma, sendo estes os emissores dos votos, consideramos inconcebível uma deliberação da sociedade, sem qualquer tipo de “intervenção” dos sócios. Sendo que os sócios votam de acordo com a sua vontade, vontade essa que forma a deliberação, obrigatoriamente terão de ter alguma “parte” nesta vontade.

Assim, na nossa opinião, o interesse social terá de ser uma *junção de ambos os fins da sociedade com os interesses dos sócios enquanto tal*, sendo que estes últimos interesses têm o seu *limite nos fins da sociedade*. Deste modo, não se nos afigura como correto considerar que um interesse de um sócio que não vá ao encontro dos fins da sociedade (ou mesmo que os prejudique) se possa considerar como interesse social por ser defendido pela maioria dos sócios. Assim, se pendíamos mais para a opinião de COUTINHO DE ABREU, acima exposta, não conseguimos concordar com o “fator de desempate” por este utilizado, especialmente no contexto desta análise, porque é exatamente o “fator de desempate” da maioria que legitima a redação da parte final do artigo 58.º, n.º 1, al. b), quando este se refere à prova de resistência.

A nosso ver, a prova de resistência é exatamente a colocação da vontade da maioria acima dos interesses e, como não conseguimos entender que uma deliberação que prejudica a sociedade/sócios persista porque a maioria assim o quis, entendemos o interesse social *mais* (ênfase no mais, uma vez que não concordamos a cem por cento com nenhuma das visões) numa perspetiva institucionalista, pois, “são sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedades em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de

sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações”⁷², não os sócios que as compõem. A partir do momento em que é admitida uma personalidade própria a uma sociedade, é permitida a imputação de uma vontade própria, independente (em parte, ressalve-se) das pessoas que a compõem.

A própria lei propugna uma visão institucionalista no seu artigo 64.º, n.º 2 quando escreve que “2- Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, *no interesse da sociedade*.”

Assim, e voltando ao tema das deliberações abusivas com conexão com o interesse social, a posição mais fácil de se defender seria a de que o artigo é correto e funcional pela palavra mais importante (e final) ser a dos sócios, mas, os sócios enquanto pessoas individuais, quando inseridos na vida societária têm de se subjazer à sua organização e finalidades, não devendo basear o seu voto nos seus interesses pessoais. Levando esta orientação a um extremo (e com este exemplo meramente ilustrativo), desde que existisse maioria, uma sociedade com finalidade de venda de roupa para fazer lucro, poderia passar a vender eletrodomésticos abaixo do preço de mercado (não fazendo lucro), mas, novamente, se a maioria assim o decidisse, estaria tudo certo.

Desta forma, reiteramos que terá sempre de se ter em conta o interesse social quando se aborda o tema das deliberações abusivas, uma vez que este, de uma forma ou outra, de acordo com uma perspetiva ou outra, será sempre colocado em causa. Se uma deliberação foi considerada abusiva, ela forçosamente não atentou ao interesse social.

Chegados a este “beco sem saída”, e porque não podemos isolar o tema do interesse social, consideramos fundamental a análise de mais um tema elementar, o dever de lealdade dos sócios. Isto porque, da mesma forma que uma deliberação abusiva coloca em causa o interesse social, também será expressão da “deslealdade” do sócio que votou abusivamente, desconsiderando totalmente a sua posição como pessoa integrada num ente corporativo, e que, como tal, deve lealdade tanto aos seus “companheiros” sócios, como à pessoa coletiva onde se insere – a sociedade.

⁷² Artigo 1.º, n.º 2 do CSC.

Capítulo IV – O dever de lealdade e princípio da igualdade: a sua relação com as deliberações abusivas

1. O dever de lealdade

“A lealdade exigível aos sócios inscreve-se no seu próprio *status* enquanto sócios. Tal *status* exprime uma série de direitos e de deveres, ínsitos na ideia de participação social. (...) Hoje, podemos falar, neste domínio, no exercício das posições sociais de acordo com a boa-fé, seguindo-se as vias de concretização deste instituto: tutela da confiança (...) e primazia da materialidade subjacente (p.e., proibição de atos emulativos).⁷³

Neste âmbito surgem então três grandes correntes doutrinárias.⁷⁴ A primeira refere que o dever de lealdade tem a *natureza* de uma *obrigação contratual acessória*, pois o contrato de sociedade é perspectivado como um contrato de execução continuada e este dever resulta da necessidade das partes respeitarem o princípio da boa-fé, o qual deve estar presente durante toda a duração de um contrato. Uma segunda corrente enquadra o dever da lealdade dogmaticamente, reportando-o a um *dever genérico de lealdade*, o qual, por sua vez, enforma a ordem jurídica. Por fim, a terceira orientação doutrinal identifica o dever de lealdade como um *dever que decorre especificamente da organização jurídica do tipo societária*.

Quanto a esta questão subscrevemos o entendimento de JOÃO ESPÍRITO SANTO⁷⁵, de acordo com o qual o contrato de sociedade cessa aquando da sua constituição. Na perceção deste autor, a partir do momento em que o contrato é celebrado funcionam somente os princípios organizativos estabelecidos nos ordenamentos jurídico-societários. Assim, a fundamentação dogmática passa pelos preceitos jurídico-organizativos dos diversos tipos societários, entendimento que explica com clareza a

⁷³ CORDEIRO, António Menezes (2011), “*Direito das Sociedades I, Parte Geral*”, Coimbra, Almedina, p. 850.

⁷⁴ LIMA, Pedro Baptista (2017), “*Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais*”, Revista de direito das Sociedades Comerciais (online), p. 939. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/exoneracao-da-responsabilidade-civil-dos-socios-nas-deliberacoes-sociais>.

⁷⁵ SANTO, João Espírito Santo (2014), “*Exoneração do Sócios no Direito Societário-Mercantil Português*”, Coimbra, Almedina, p. 1003 e ss. ex vi LIMA, Pedro Baptista (2017), “*Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais*”, Revista de direito das Sociedades Comerciais (online), p. 939. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/exoneracao-da-responsabilidade-civil-dos-socios-nas-deliberacoes-sociais>.

vinculação de os sócios de agirem com lealdade relativamente à sociedade e restantes sócios.

Da mesma forma que aderimos ao entendimento de que o dever de lealdade corresponde a um dever que decorre especificamente da organização jurídica do tipo societário, concordamos também com a tese que defende a existência do dever de lealdade como decorrência de um dever geral de conduta assente na boa-fé. Na verdade, cremos que se complementam, porque todo o Direito se interliga entre si e ainda porque todos os campos do Direito se encontram sujeitos à boa-fé enquanto princípio, não sendo o Direito das Sociedades Comerciais e o dever de lealdade exceção à regra.

Existe assim uma relação de complementaridade entre a boa-fé e o dever de lealdade, como realçada por MENEZES CORDEIRO⁷⁶, ao escrever que a exigência de uma atuação de boa-fé deriva do *sistema* e não da vontade das partes, notando nesse âmbito a situação prevista na alínea na alínea b), do n.º 1 do artigo 58.º do CSC. Refere assim que estes preceitos são fonte específica de dever de lealdade, enquanto manifestação de boa-fé.

“O Direito obriga então a que, nestas circunstâncias, as pessoas não se desviem dos propósitos que, em ponderação social, emergem da situação em se hajam colocado. Assim, pelo facto de estarmos no domínio do jurídico, a própria autonomia privada, que preside ao direito societário, encontra limitações no próprio sistema, enquanto ordem com uma materialidade dogmático-valorativa na sua base.”⁷⁷

Deste modo, consideramos que é neste enquadramento de materialidade subjacente do Direito que deve assentar sempre o pilar da boa-fé, o qual possibilita a explicação do dever de lealdade perante o interesse social, na perspetiva complementar e integrada que pretendemos alcançar.

⁷⁶ CORDEIRO, António Menezes (1995), “*Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas, p. 521-522.

⁷⁷ LIMA, Pedro Baptista (2017), “*Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais*”, Revista de direito das Sociedades Comerciais (online), p. 942. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/exoneracao-da-responsabilidade-civil-dos-socios-nas-deliberacoes-sociais>.

Neste sentido surge-nos a opinião concordante de COUTINHO DE ABREU⁷⁸, ao estabelecer a inevitabilidade dos sócios se comportarem de acordo com a sua “veste social”. Isto é, a posição dos sócios na sociedade encontrará sempre o seu limite no arquétipo organizativo-funcional que caracteriza o Direito Societário, e no qual se encontra o seu conteúdo dogmático-valorativo.

O dever de lealdade é então algo que se encontra presente na vida dos sócios de forma inevitável e que limita os seus comportamentos, sem que tal necessite de estar descrito na lei, sendo um *princípio subjacente ao sistema*. Pegando nesta temática em junção com as deliberações abusivas e interesse social, estas consistem resumidamente na sua apropriação para satisfazer o propósito de um sócio obter benefícios em prejuízo da sociedade/sócios, estando assim em causa o exercício do direito de voto no interesse do sócio e não no interesse da sociedade. Claro está, que o facto de existir um dever de lealdade por parte dos sócios não coloca em causa que estes dispensem do seu interesse enquanto sócios individualmente considerados, mas também os limita de agirem discricionariamente para obterem os resultados só por si pretendidos.

Posto isto, verificamos que o dever de lealdade tem ou deve ter em consideração como fator principal o interesse social e consiste, em grande parte, *num dever de cooperação entre os sócios, para um fim comum*, o que, nas deliberações sociais abusivas não se verifica, sendo estas a contrariedade ao interesse social e dever de lealdade, princípio, a nosso ver, governante no Direito societário.

Assim sendo, os sócios devem orientar as suas condutas com respeito pela “veste social”, respeitando a dinâmica harmoniosa que representa o sistema societário, a qual é garantida pelo fim societário de obtenção de lucros dentro da estrutura organizativa da sociedade, para ulteriormente serem distribuídos pelos sócios. Como já tivemos oportunidade de abordar, o dever de lealdade é norteadado principalmente pelo interesse social, sendo este orientado pelo interesse dos sócios em conjugação com os fins da sociedade, sendo este o limite do interesse dos sócios enquanto tal. Nestes termos, compreende-se a necessidade de os sócios respeitarem o fim social nos termos

⁷⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2009), “*Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 290 e ss.

supracitados, de modo a assegurarem o equilíbrio e a interdependência de todos estes vetores.

No entanto, caso estes esclarecimentos não sejam suficientes, podemos questionar qual o *papel* do dever de lealdade no campo das deliberações abusivas. Como bem referido pelo Supremo Tribunal de Justiça⁷⁹ no seu Ac. de 2 de dezembro de 2001, “A al. b) do n.º 1º do art. 58º constitui, precisamente, manifestação da proibição, conatural ao dever de lealdade dos sócios (*Treuepflicht*), de que qualquer deles actue de modo incompatível com o interesse social, isto é, com o interesse comum a todos, enquanto tais, ou com os interesses dos outros sócios relacionados com a sociedade; dever esse que se concretiza inclusivamente no de promoção do interesse social, mais intenso, até, para os sócios maioritários.

Vista a sociedade como uma organização ordenada à prossecução de fins comuns, o interesse social é o que corresponde aos interesses efectivamente comuns a todos os sócios no momento da aquisição dessa qualidade - o que, de óbvio modo, remete para o constante de B), (2), supra - e que perdura enquanto não for modificado o vínculo em que se baseia.

Destarte vedado o sacrifício dos interesses dos sócios minoritários quando tal contrarie a boa fé, é, designadamente, dever do sócio maioritário, de controlo ou dominante não transmitir a sua participação social a terceiro que pretenda adquirir o controlo da sociedade para a liquidar ou substituir por sociedade por si controlada.”

Feita esta análise do dever de lealdade e entendida a ligação deste com as deliberações abusivas, o próximo passo lógico será questionar o seguinte: *Quais as consequências da violação do dever de lealdade?*

No entanto, responderemos esta questão em momento posterior, no capítulo dedicado às sanções das deliberações abusivas, uma vez que também tem grande expressão na temática das deliberações abusivas – e, portanto, não deve deixar de ser por nós abordado -, o princípio da igualdade dos sócios, que à semelhança do que sucede com o dever de lealdade, também é colocado em causa quando um sócio vota abusivamente.

⁷⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/12/2001, Proc. n.º 02B1625. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1c999eeb17a62c6c80256c170038cef1?OpenDocument>.

2. O princípio da igualdade

O princípio da igualdade de tratamento dos sócios tem como objetivo assegurar que existe o *tratamento igualitário* de todos os sócios, proibindo assim qualquer tipo de discriminação que não tenha uma justificação por base.

No entanto, e sendo que nos enquadrámos no âmbito do Direito Societário, cabe colocar um parêntesis sobre esta igualdade, a fim de entendermos que será esta sempre uma *justiça relativa, pois sempre dependerá do valor da participação social de cada sócio*. Naturalmente que, estando os sócios em pé de igualdade, deve ser tomada em consideração a proporção da participação social de cada sócio, bem como o regime jurídico dos direitos especiais presente no artigo 24.º CSC⁸⁰, sem que tal afete a igualdade entre os sócios de uma sociedade.

As deliberações abusivas são, em regra, o “resultado de um voto da maioria” e prosseguem interesses extrassociais, isto é, benefícios em prejuízo da sociedade ou dos sócios, não sendo contrárias à lei ou aos estatutos sociais. A invalidade destas deliberações pode justificar-se recorrendo a dois princípios do direito das sociedades, o princípio da igualdade de tratamento entre os sócios e o princípio da boa-fé.

SALINAS MONTEIRO refere, relativamente a estes princípios, o seguinte: “quanto ao princípio da igualdade é apenas coadjuvante do princípio do abuso de direito nas deliberações sociais e não o esgota, relativamente ao princípio da boa-fé nem todas as violações deste princípio conduzem necessariamente ao abuso, este princípio desempenha uma função complementar para o princípio das deliberações abusivas”⁸¹.

⁸⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2007), “*Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, p. 209: “«são os direitos atribuídos no contrato social a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de acções de certa categoria conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode em princípio ser suprimida ou limitada sem o consentimento dos respectivos titulares»».

São exemplos de direitos especiais o direito a quinhão mais nos lucros de exercício e no saldo de liquidação, o direito de voto duplo (art. 250.º/2), o direito especial à gerência (art. 257.º/3), direito de vetar deliberações sobre certos assuntos, o direito de alienar quotas sem possibilidade de exercício da preferência pelos demais sócios.

⁸¹ MONTEIRO, Henrique Salinas (1994), “*Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no código das sociedades comerciais*”, Revista de Direito e Justiça da Faculdade de Direito Da Universidade Católica Portuguesa, Vol. VIII, p. 212 e ss.

Assim, a situação de cada sócio deve ser exatamente igual à de todos os outros que se encontrem nas mesmas condições ou, reflexamente, não pode haver lugar para a imposição de medidas discriminatórias que não sejam ditadas por razões objetivas.

Desta forma, o princípio da igualdade de tratamento é também critério basilar para averiguarmos se estamos perante uma deliberação abusiva, já que nem todas as vantagens gerarão anulabilidade da dita deliberação e o sócio que obtém as vantagens estará numa posição desigual em relação aos restantes. Neste entendimento encontramos o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de abril de 1999⁸², a referir o seguinte: “Ora, é princípio geral e fundamental, de natureza objectiva, das sociedades comerciais (...) a igualdade de tratamento de todos os sócios (entendida em termos hábeis dadas as eventuais diferenças do capital de cada um; e sem prejuízo de poder haver acções - nunca sócios - com direitos especiais). (...)”

O respeito pelo princípio geral do igual tratamento dos sócios constitui condição geral de validade, requisito de fundo, de qualquer deliberação social (...).

Por isto, só com o consentimento de todos os accionistas, incluindo a autora, teria sido possível atribuir a uma accionista a regalia da deliberação impugnada, para mais com valor superior a quinze milhões de escudos por ano "2". Consequentemente, a deliberação em causa, sempre seguindo o ensino de Raúl Ventura, é anulável, nos termos do art. 58, n. 1, al. a), por violação do art. 24, n. 1 do Cód. das Soc. Comerciais.”

Assim, sempre que a maioria determine a sua vontade por forma a privilegiar injustificadamente um sócio (ou um grupo de sócios) com prejuízo para os restantes, colocando-os numa posição desigual, e sendo esta uma diferenciação arbitrária, não justificada pelo interesse social, estaremos perante uma violação do princípio de igualdade e consequente anulabilidade da deliberação tomada, por abusiva.

Ou pelo menos assim deveria ser.

No entanto, há que atentar ao facto do princípio da igualdade não ser imperativo e por esta razão, se revestir de alguma precariedade - expressa p.e., nos direitos especiais

⁸² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/04/1999, Proc. n.º 99B059. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/369c510f6ca3765980256bec005ce9b3?OpenDocument>.

-, podendo, em muitos casos, o consentimento do sócio valer como ratificação para a desigualdade.

Das deliberações abusivas resultam vantagens especiais para um ou alguns sócios em detrimento de outros sócios e da sociedade, sem que exista fundamento para tal, sendo este o palco de atuação deste princípio, uma vez que sempre que exista uma deliberação abusiva, existirão sempre sócios que serão prejudicados, sendo assim relegados para posição desigual. Desta forma, sempre que se fala em deliberações abusivas, fala-se também deste princípio.

Capítulo V – As sanções das deliberações abusivas

1. A anulabilidade

Assente a “antijuridicidade” das deliberações abusivas, a resposta da ordem jurídica tem sido a anulabilidade.

O artigo 58.º n.º 1, al. b) comina com anulabilidade as deliberações que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.

Note-se que nos termos do art. 58.º n.º 1, al. a), são ainda anuláveis as deliberações que violem disposições da lei (deliberações ilegais) que não sejam nulas e as deliberações que violem disposições do contrato (deliberações anti estatutárias), sendo ainda anuláveis as deliberações que não tenham sido precedidas dos elementos mínimos de informação (art. 58º, n.º1, al. d) e n.º4 do mesmo artigo).

“Ao contrário do regime previsto no Código Civil, em que a regra tendencial é a de considerar a nulidade dos actos que violem a lei – art. 280º do Código Civil – no Código das Sociedades Comerciais o regime-regra é mais benévolo, é o da anulabilidade.

Segundo o tratadista citado, tal regime deve-se à intenção de “*dinamizar a vida das sociedades comerciais, que ficaria embaraçada com uma multiplicação de situações de nulidade*” (...).⁸³

Para o que aqui nos concerne, faremos um enquadramento da anulabilidade e do seu regime, pois consideramos não ser possível entendermos quais os efeitos que uma deliberação abusiva terá no seio da sociedade sem entendermos primeiro o regime da anulabilidade das deliberações.

Tomando em consideração o disposto no artigo 287.º do CC: “1. *Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento.* 2.

⁸³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/11/2017, Proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4761f287de5b567802581d10052c059?OpenDocument>.

Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de ação como por via de exceção.”

O CSC não estabeleceu um regime próprio para a anulação de deliberações dos sócios⁸⁴, sendo que as normas que regulam o negócio jurídico são subsidiariamente aplicáveis, nos termos do art. 58.º, n.º 2.

Partindo da análise deste artigo e procurando conceptualizar o instituto da anulabilidade⁸⁵, entendemos a anulabilidade como uma característica de um ato jurídico inválido, por vício de forma ou de fundo, que permite, por via da ação ou de exceção, requerer a anulação do mesmo.

Não obstante, o ato anulável, apesar de viciado, comporta-se juridicamente como se fora válido, *sendo os seus efeitos retroativamente destruídos quando é exercido o direito de anulação.*

O regime da anulabilidade cobre um leque de diferentes situações, cujas deliberações podem sofrer *vícios de procedimento* ou de *conteúdo*.

No primeiro cenário os sócios podem reagir contra a deliberação, invocando para tal as vicissitudes no processo de formação ou a ilegitimidade do órgão deliberativo. No segundo caso a situação é diferente, pois admitindo a conformidade legal e estatutária da deliberação, o sócio reage contra o seu conteúdo, pressionando a maioria a adotar uma conduta que lhes seja mais favorável.

As deliberações abusivas enquadram-se no segundo cenário.

“O Direito não fica indiferente à motivação subjacente à impugnação de uma deliberação social. (...) Diversamente, quando a impugnação não visa a reposição da legalidade, mas tão-só uma finalidade que nada tem que ver com a tentativa de invalidação da deliberação social, a ordem jurídica não pode aceitar a reação do sócio, preservando a deliberação (adequadamente) formada e, sempre que possível, admitindo a responsabilização daquele que adota uma atitude de pura chicana.”⁸⁶

⁸⁴ Senão no respeitante à renovação, presente no art. 62.º CSC.

⁸⁵ PRATA, Ana (2005), “*Dicionário Jurídico*”, Lisboa, Almedina, p. 107

⁸⁶ CUNHA, Paulo Olavo (2016), “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Almedina, p. 696.

Desta forma, querendo um sócio anular uma deliberação por acreditar que esta é uma deliberação abusiva serve-se da ação de anulação, explicando os fundamentos da pretensa anulabilidade. No entanto, e como referido por OLIVEIRA ASCENÇÃO⁸⁷, “(...) em todo este domínio da invalidade há uma prevalência do institucional sobre o individual. O princípio que mais vale que o acto subsista do que pereça aplica-se às deliberações dos sócios com particular intensidade.

Há neste domínio um acento substancial mais forte que noutros. A *ratio* supera o formalismo. Tendencialmente, desde que a *ratio* se satisfaça, o vício é desvalorizado.”

Para salvar tanto quanto possível o ato, estabelece-se como regime regra a anulabilidade, aplicável ao instituto das deliberações abusivas.

Ressalve-se que o prazo para arguir a anulabilidade de uma deliberação é de trinta dias, sendo que a *falta desta arguição em tempo oportuno levará à sanção do vício*.

“Nesta ordem de ideias (...) a deliberação anulável será dotada, a partir da sua constituição, de uma validade resolúvel: nasce válida mas, através de decisão proferida em ação de anulação que tempestivamente lhe seja oposta, cessa retroativamente a sua existência e eficácia (art. 289-1 CC).”⁸⁸

2. O poder de impugnação das deliberações dos sócios

São vários os direitos ou poderes dos quais os sócios são titulares na sua relação com a sociedade. Um deles, como já tivemos oportunidade de analisar, é o *direito de voto*. Sendo que os sócios podem votar numa deliberação, conseqüentemente, caso se encontrem descontentes com o seu resultado, *podem ainda impugnar a mesma*.

Não faria sentido outra formulação, sendo que as deliberações podem ser feridas de diversos vícios e não poderiam nunca os seus efeitos perpetuar-se na ordem jurídica, se danosos para a sociedade ou outros sócios.

⁸⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira (2002), “Invalidades das deliberações dos sócios”, em série de colóquios IDET, “Problemas do Direito das Sociedades”, Coimbra, Almedina, p. 377.

⁸⁸ FURTADO, Jorge Pinto (1979), “Código Civil Anotado, Vol. II”, Coimbra, Almedina, p. 419 e 420.

Neste sentido, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 22 de fevereiro de 2021⁸⁹: “ (...) cada sócio tem o direito a exigir, permanentemente, da sociedade, em defesa da sua participação social, a sua não exclusão da comunhão dos lucros, pela impugnação de deliberações sociais, abusivas, meio de garantia de proteção (...)”.

Apesar de este direito não se encontrar expressamente consagrado como tal, infere-se do artigo 59.º n.º 1 do CSC, quando este refere que “*A anulabilidade pode ser arguida (...) por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.*”

Para alguns autores, como é o caso de MANUEL ANTÓNIO PITA, “o direito de impugnação das deliberações sociais é considerado um meio de garantia da proteção da situação em que as minorias [afetadas pela deliberação], perante a maioria e os seus instrumentos de poder, procuram defender o património social dos lesados.”⁹⁰

É relevante salientar o facto de poder existir *abuso do direito de impugnação*, como é o caso do sócio que lance mão de uma ação de anulação com o propósito de satisfazer interesses pessoais, por forma a prejudicar outros sócios ou até mesmo a sociedade⁹¹, sendo que, perante tais situações, a ação de anulação da deliberação deve ser julgada improcedente, sob pena de ter o efeito subversivo ao pretendido. Desta forma, para existir abuso de direito de impugnação é necessário que o sócio que intenta a ação de anulação não o faça com o intuito de repor a legalidade da deliberação, mas o faça para satisfazer os seus próprios interesses.

⁸⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/02/2021, Proc. n.º 2532/16.0T8AVR.P2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/522bb174f7f9cc7b802586b6002f4b6d?OpenDocument>.

⁹⁰ PITA, Manuel António (1988), “*A proteção das minorias, Novas Perspetivas do Direito Comercial*”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina, p. 357.

⁹¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2002), “*Abusos de Minoria*”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p. 66.

3. A ação de anulação

A deliberação anulável só deixará de produzir os seus efeitos caso seja anulada por sentença judicial. Até esse momento, e ressalvada a hipótese de suspensão da deliberação, esta produz os efeitos jurídicos a que tendia.

A anulação de uma deliberação social é feita mediante impugnação da mesma por parte do *órgão de fiscalização da sociedade* ou pelos *sócios*, através da instauração de uma ação judicial no tribunal competente.

A legitimidade constitui um dos pressupostos processuais relativos às partes, encontrando-se o respetivo conceito definido no artigo 30.º n.º 1 do CPC: “*O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer*”. De cunho quase lapidar, esta noção é complementada pela definição de interesse constante do n.º 2 do mesmo artigo.

No entanto, considerando que a ação de anulação de deliberação social tem a sua base legal nos artigos 59.º e 60.º do CSC, é essencial adaptar a legitimidade adveniente do CPC a este contexto específico.

Com efeito, e para o que nesta análise nos concerne, a lei atribui legitimidade para instaurar tal ação “*ao órgão de fiscalização ou [a] qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente*” - artigo 59.º n.º 1.

Desta forma, têm *legitimidade ativa* o órgão de fiscalização e o sócio que não tenha votado favoravelmente a deliberação, pois a admitir-se o contrário chegar-se-ia a resultados absurdos, contrários à boa fé e configuradores de *venire contra factum proprium*. Note-se que não é necessário que o sócio tenha votado contra a deliberação em cheque, bastando somente que não a tenha aprovado.⁹²

A este respeito faríamos a seguinte sugestão: parece-nos que a legitimidade para arguir a nulidade deveria ser alargada de modo a abranger os *credores da sociedade* e eventualmente *terceiros que sejam afetados pelas deliberações abusivas*. Como vimos, estas deliberações acarretam prejuízo para a sociedade, podendo inclusive colocar em

⁹² O que significa que basta que o sócio não tenha assistido à reunião ou, tendo estado presente, se tenha absterido de votar.

causa a sua solvabilidade, facto que interfere naturalmente nas relações com os terceiros (e contra os quais estes deveriam poder proteger-se). Ainda que estes possam recorrer a mecanismos de conservação da garantia patrimonial como a impugnação pauliana⁹³, tal poderá não ser suficiente.

No entanto, alertamos que esta legitimidade deveria ser analisada caso a caso, com cautela, a fim de se entender se tal deliberação foi “a causa” da perda de determinado valor que afeta o terceiro e mesmo a fim de entender se o valor em causa justifica a legitimidade.

A *legitimidade passiva* recai sobre a sociedade, sendo que a deliberação foi tomada pela mesma.

A ação deve ser interposta no prazo de *trinta dias*, contados a partir, alternativamente e consoante a situação, da data em que foi encerrada a assembleia geral, do 3.º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.

Em regra, este prazo é contado a partir da data de encerramento da assembleia, mas também pode ser contado a partir do 3º (terceiro) dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito e da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória. O prazo de trinta dias foi concebido especialmente para a ação de anulação de deliberação social, para que se dite mais rapidamente o destino da deliberação viciada.

Retirando-se do n.º 1 do art. 59.º o direito de arguir a anulabilidade da deliberação ao sócio que tenha votado “no sentido que fez vencimento” levanta-se a questão da impossibilidade prática de apuramento deste requisito caso a votação tenha sido feita por *voto secreto*. Como determinar o sentido do voto deste sócio? Nestas situações o sócio deve, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes, fazer consignar na própria ata que votou contra, caso contrário perde o seu direito de impugnação da deliberação (art. 59, nº 6 CSC).

⁹³ Presente nos artigos 610.º e ss CC.

A sentença que decreta a anulação da deliberação é uma sentença constitutiva⁹⁴ pois altera a ordem jurídica até aí existente, fundada na validade (resolúvel) da deliberação.

4. A responsabilidade civil pelos votos abusivos

O artigo 58.º, n.º 3 do CSC dispõe o seguinte: *“os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados.”*

Para além da anulabilidade das deliberações abusivas que vençam o critério da prova de resistência, o legislador fixou ainda a incursão destes em responsabilidade civil solidária.⁹⁵

Mas quem são os sócios que responderão civilmente pelos prejuízos?

Da letra da lei entende-se que são “os sócios que tenham formado a maioria (...)”, isto é, os *sócios que votaram abusivamente e aqueles cujos votos não visaram os propósitos enunciados no art. 58.º, n.º 1, al. b)*. Não nos conseguimos precipitar para esta conclusão sem antes entender as suas implicações práticas.

Esta opção parece ser a mais prática, na medida em que facilita a tarefa probatória dos lesados, sendo que individualizar os votos abusivos dos votos não abusivos (mas que foram no mesmo sentido dos abusivos) não é uma tarefa fácil, visto ser quase impossível entender as *motivações subjacentes* a todos os votos de todos os sócios. No entanto, não podemos aceitar um argumento só porque é “prático” ou fácil. Este argumento é inválido.

Esta solução levaria também a resultados profundamente injustos, porque seriam prejudicados sócios que não votaram abusivamente, apenas pelo sentido do seu voto, e os sócios que votaram efetivamente de modo abusivo veriam a sua responsabilidade civil “distribuída” por mais sócios, beneficiando assim, de certa forma, de uma “descida” no valor da mesma, na medida em que o valor dos prejuízos – sendo solidário – seria inferior para estes.

⁹⁴ Cfr. Artigo 10.º, n.º 1, al. c) do CPC.

⁹⁵ Presente no artigo 497.º CC.

Ainda, os sócios que votaram inocentemente não agem com vista à obtenção dos propósitos ilícitos indicados na alínea b). Isto é, não procedem com culpa, não praticam qualquer ato ilícito. Não fazendo sentido que sejam responsabilizados.

Tomando o exemplo dado por PAIS VASCONCELOS⁹⁶: “Numa sociedade anónima com cinco sócios, cada um com acções correspondentes a vinte por cento do capital, é tomada, em assembleia geral, uma deliberação em que votam a favor três dos sócios e contra os outros dois. Um dos sócios vencidos recorre a juízo e acusa a deliberação de abusiva. Fica provado que os pressupostos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º se verificaram, mas apenas em relação a um dos sócios que votou a favor. A deliberação é anulada, porque sem o voto daquele sócio, não alcança a maioria necessária. (...) Perguntar-se-á, então, se os outros dois accionistas que votaram favoravelmente a deliberação, sem que lhes seja imputável o pressuposto subjetivo do abuso (...) cometeram algum acto ilícito. Se votaram sem aquele propósito, se são alheios ao propósito do seu consócio, fizeram-no inocentemente.” Não existe ilicitude no agir dos sócios que votaram inocentemente. Com base neste argumento este autor sugere uma *interpretação restritiva do preceito*, de modo a restringir a responsabilidade nele prevista aos sócios que tenham emitido votos em relação aos quais se verifiquem todos os pressupostos do art. 58.º n.º 1, al. b).

Acrescentamos ainda a seguinte nota: a aceitar-se que seriam responsabilizados todos os sócios que votaram “no sentido abusivo”, não estariam cumpridos os requisitos da responsabilidade civil em relação aos sócios que votaram de forma inocente. Sendo os pressupostos da responsabilidade civil⁹⁷ o ato ilícito, a culpa ou dolo, o nexo causal e dano, parece-nos que nenhum deles estará preenchido. Isto porque, apesar de existir um ato ilícito e um dano, este nunca será reconduzível ao sócio que votou inocentemente, o que, conseqüentemente, leva ao não preenchimento dos restantes pressupostos, uma vez que aquele sócio não agiu ilicitamente, com dolo, não gerou dano. Na verdade, no rigor dos princípios, não conseguimos imaginar qualquer situação em que o “sócio inocente” preencha qualquer um destes pressupostos.

⁹⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2014), “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, p. 153.

⁹⁷ Artigo 483.º n.º 1 do CC: 1. “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”.

Deste modo, afigura-se-nos claro que este preceito normativo tem de ser interpretado em consonância com a alínea b) do n.º 1 do referido artigo, tendo em conta a própria teleologia iminente ao instituto. “Relativamente à *ratio legis* do instituto das deliberações abusivas (...) cremos que esta radica na necessidade de assegurar o respeito do dever de lealdade por parte dos sócios, assegurando que estes moldem o seu comportamento societário de acordo com o modo social previsto pela própria arquitectura organizativo-societária.”⁹⁸ Subscrevemos esta opinião na íntegra.

Com efeito, a nosso ver, a responsabilidade pelo voto do sócio que forme maioria na deliberação abusiva assume um carácter subjetivo e, portanto, serão somente responsáveis os sócios que votem com o propósito de obter “vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou de simplesmente prejudicar aquele ou estes”.

Consideramos ser esta também a orientação do legislador, pois no art. 58.º, n.º 1, al. b) torna-se claro que o legislador acentuou o *carácter abusivo dos votos, não da deliberação*, que, como já tivemos oportunidade de analisar, são atos diferentes e independentes um do outro. Consideramos que se o legislador tivesse pretendido responsabilizar a universalidade dos sócios que votaram no sentido da deliberação abusiva, teria articulado o referido artigo de forma diferente, dando uma ênfase à deliberação.

Por forma a melhor fundamentarmos a nossa opinião, e sob pena de entendemos que a legislação, com as atualizações, pode sofrer grandes alterações, podemos ainda recorrer à legislação anterior ao atual CSC, sendo que nestes diplomas era clara a opção pela responsabilização somente dos sócios que votaram abusivamente:

O artigo 186.º, n.º 1 do anterior Código Comercial dispunha o seguinte: “As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, *mas somente para aqueles acionistas que expressamente tenham aceitado tais deliberações*”⁹⁹. Na mesma senda, também o

⁹⁸ LIMA, Pedro Baptista (2017), “Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais”, Revista de Direito das Sociedades Comerciais (online), p. 946. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/exoneracao-da-responsabilidade-civil-dos-socios-nas-deliberacoes-sociais>

⁹⁹ FURTADO, Jorge Pinto (2005), “Deliberações de Sociedades Comerciais”, Coimbra, Almedina, p. 27.

artigo 112.º do Anteprojeto de Coimbra consagrava que “os sócios que, ao votar, se coloquem na situação prevista na al. b) do art. 115.^{o100} respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos que àquela ou a estes advenham da deliberação”.¹⁰¹

A responsabilidade civil aqui em causa constitui responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, na medida em que não está em causa a violação de uma disposição contratual ou de um vínculo obrigacional. Aplica-se assim a este instituto as normas decorrentes do art. 483.º e ss. do CC.

A ação de anulação deve ser proposta contra a sociedade (como referido no art. 60.º, n.º 1), no entanto, quando à ação de responsabilidade civil, o pedido de indemnização pelos danos resultantes pode ser efetuado na ação de anulação da deliberação abusiva, somente contra o sócio ou sócios que votaram abusivamente.

Quando é que há efetiva responsabilidade dos sócios que votaram abusivamente?
Consideramos que poderão existir três diferentes possibilidades:

Numa primeira hipótese, após a respetiva ação de anulação o tribunal considera a deliberação abusiva e, por conseguinte, anulada. Porém, tal não é suficiente para evitar os prejuízos. Nesta situação facilmente se compreende a existência da responsabilidade dos sócios que votaram abusivamente. Se o Juiz declara a anulabilidade da deliberação antes desta ter produzido os seus efeitos, não haverá dano e, portanto, não há lugar a responsabilidade civil.

Um segundo cenário sucede quando, apesar dos votos abusivos, a deliberação não seja anulada por não ter sido intentada a ação de anulação atempadamente. Neste caso vale o princípio da preclusão, ou seja, a deliberação já não poderá ser anulada. Não obstante, será possível haver responsabilidade civil dos sócios que votaram abusivamente, bastando para tal que o lesado faça prova dos requisitos enunciados no art. 58.º n. 1, al. b).

A terceira possível situação terá lugar quando, devido aos requisitos legais para que uma deliberação seja considerada abusiva anulável, apesar dos votos abusivos, a

¹⁰⁰ Que equivale quase na totalidade à atual al. b) do n.º 1 do art. 58.º do CSC.

¹⁰¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2013), “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário Volume I*”, Coimbra, Almedina, p. 682.

deliberação não seja anulada por vencer a *prova de resistência*. Esta deliberação acaba por provocar danos na sociedade, nos sócios e eventualmente a terceiros. Neste caso parece-nos não ser possível responsabilizar os sócios que votaram abusivamente, o que nos parece injusto.

Esta situação que nos parece ser a mais provável de acontecer, mas que não se encontra regulada na nossa lei societária. Na verdade, e retomando as críticas tecidas aquando da análise da prova de resistência, a lei desacautela por completo este cenário. Vejamos:

Aos olhos da lei, descontados os votos abusivos de uma deliberação abusiva, e mantendo-se ainda assim a maioria suficiente, a deliberação é válida, porque supera a *prova de resistência*. Isto significa que, para o legislador, a deliberação teria sido igualmente tomada pelos sócios que não votaram abusivamente. Sendo assim, se a deliberação se mantém válida, aqueles que votaram abusivamente não serão responsabilizados. Não poderão ser responsabilizados pois a sua conduta não foi tida em consideração para a aprovação da deliberação e, portanto, não poderá considerar-se que estamos perante uma conduta ilícita por parte destes. Não existindo qualquer ilicitude não existe o *facto ilícito*, pressuposto essencial da responsabilidade civil, sem o qual não será possível responsabilizar os sócios.

A lei privilegia a deliberação, separando-a dos defeitos que possam ocorrer nos votos das partes, prevalecendo desta forma a tutela deliberação sobre as posições individuais dos sócios.

Retomando as críticas tecidas aquando da análise da *prova de resistência*, novamente, não conseguimos concordar com este requisito. As consequências práticas deste mecanismo são a colocação da deliberação (*ou da maioria*, na nossa opinião) sobre a invalidade do voto e deliberação e sobre os prejuízos que desta advêm para a sociedade e sócios. Além disso, impossibilita a responsabilização civil dos sócios cujas intenções eram malévolas, deixando-os incólumes e os sócios/sociedade prejudicados sem modo de reagir.

Clarifiquemos melhor este ponto: sendo que a prova de resistência *desconta* os votos abusivos e a deliberação é aprovada pela maioria sem estes, estes votos abusivos

não contam para a aprovação da deliberação. Logo, não foram juridicamente relevantes. Assim, não são atos ilícitos, pois não têm relevância jurídica.

Nas palavras de RICARDO SERRA: “Mas nos termos da legislação societária em vigor, a deliberação ao superar a prova de resistência significa que, descontados os votos abusivos, a deliberação seria igualmente tomada pelos restantes sócios. Quer dizer, os votos abusivos são ficcionalmente subtraídos da contagem, não contando, portanto, para a aprovação da deliberação. Sendo assim, se a sociedade ou algum sócio intentassem uma acção de responsabilidade civil contra os sócios que votassem abusivamente pelos danos causados, estes defender-se-iam alegando que não cometeram qualquer acto ilícito, pois os seus votos não foram juridicamente relevantes, ou seja, foram descontados da maioria que ainda assim se manteve e conseguiu aprovar a deliberação. Deste modo, a actuação daqueles sócios está desprovida de ilicitude e, portanto, aqueles não poderão ser responsabilizados nos termos do art. 483.º e ss do CC, gerando uma situação de verdadeira irresponsabilidade.”¹⁰²

Este requisito não deixa de nos chocar.

Encontramos na doutrina apenas dois autores que se pronunciaram sobre a situação que ora tratamos. São eles ARMANDO TRIUNFANTE e COUTINHO DE ABREU. Ora, o primeiro autor propõe tratar-se de uma hipótese de responsabilidade por factos lícitos danosos, acabando, no futuro, por ser uma solução mais justa, dado que haverá ressarcimento dos danos causados.¹⁰³

Esta solução parece-nos precipitada, pois, apesar de tentar responsabilizar os sócios que votaram abusivamente, desconsidera um facto importante: se ficcionalmente os votos abusivos são descontados e ainda assim a deliberação subsiste (somente com os votos lícitos), os prejuízos continuam a ter lugar e, por essa razão, a responsabilidade pelos danos teria de recair sobre todos os sócios que formaram a maioria, o que consideramos inaceitável. É o clássico “por um pagam todos”, completamente infundado.

¹⁰² CORREIA, Ricardo Serra (2014), “*Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online), p. 203 e 204. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B349b74da-dcc8-4851-b759-4e2729a5c5e9%7D.pdf>.

¹⁰³ TRIUNFANTE, Armando Manuel (2004), “*A tutela das minorias nas sociedades anónimas*”, Coimbra, Almedina, p. 401 e 402 ex vi CORREIA, Ricardo Serra (2014), “*Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online), p. 202. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B349b74da-dcc8-4851-b759-4e2729a5c5e9%7D.pdf>.

Os sócios que votaram sem segundas intenções, isto é, inocentemente, seriam fortemente penalizados, gerando um clima de desconfiança no seio da sociedade e afastando os sócios do exercício do direito de voto.

O segundo autor defende que nos casos em que não haja anulação da deliberação, por esta superar a *prova de resistência*, os sócios que votaram abusivamente podem ainda assim ser efetivamente responsabilizados.¹⁰⁴

Consideramos esta solução ilógica, desprovida de fundamentação e base legal. Poderia efetivamente esta solução ter correspondência com a lei em vigor com o Anteprojeto de Coimbra (de onde originou), mas atualmente, em face do artigo 58.º, n.º 1, al. b) não tem acolhimento.

A acrescentar a este argumento dizemos que é legalmente impossível a existência de responsabilidade civil sem uma “base”, isto é, “nos casos em que não haja anulação da deliberação, por esta superar a *prova de resistência*, os sócios que votaram abusivamente podem ainda assim ser efetivamente responsabilizado”, com base em que? Violação de que artigo? Violação de que obrigação, princípio? Adotando-se esta solução, efetivamente estão cumpridos os pressupostos da responsabilidade civil, não existe nenhuma norma que sirva de base à responsabilidade.

Aproveitando este momento para assentar novamente a nossa posição no âmbito da responsabilidade civil pelos votos abusivos, consideramos que esta se aplica somente aos sócios que votaram abusivamente e com intenção. No entanto, ultrapassando a deliberação o requisito da prova de resistência, não haverá lugar a responsabilização de nenhum dos sócios, pelos fundamentos *supra* aduzidos.

¹⁰⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2013), “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário Volume I*”, Coimbra, Almedina, p. 682 *ex vi* CORREIA, Ricardo Serra (2014), “*Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online), p. 203. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B349b74da-dcc8-4851-b759-4e2729a5c5e9%7D.pdf>.

Capítulo VI – Deliberações abusivas e abuso de Direito

No âmbito deste capítulo, e em género de conclusão, procuraremos responder às seguintes questões: *Serão as deliberações abusivas simples casos de abuso do direito de voto? Serão subsumíveis ao artigo 334.º CC?*

Ainda que já se encontrasse difundido na doutrina nacional, foi apenas com a entrada em vigor do CC de 1966 que o instituto do abuso do direito passou a estar presente no direito positivo português¹⁰⁵. A pretensão do legislador seria o preenchimento de um conceito indeterminado, assentando o abuso de direito “numa série de regulações típicas de comportamentos abusivos”¹⁰⁶

Atualmente, a primeira e única prescrição positiva a sancionar expressamente o abuso de direito encontra-se no artigo 334.º CC e dispõe o seguinte: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”

Nas palavras de MENEZES CORDEIRO, o cerne do abuso do direito reside na disfuncionalidade intra-subjetiva, sendo que a regulação típica de comportamentos abusivos “traduz uma forma de solucionar todas ou algumas situações de abuso, dotada de uma certa unidade linguística e, por vezes, dogmática.”¹⁰⁷

Desta forma, a norma do 334.º CC apresenta-se como um princípio geral de Direito, e pretende abarcar situações que *manifestamente* excedam os limites impostos pela boa-fé, bons costumes ou pelo fim social ou económico no exercício do direito, situações estas que dificilmente seriam sancionadas, visto não existir outra norma que se relacione a condutas abusivas.

Sendo que não se coaduna com o objeto desta análise um estudo aprofundado do instituto do abuso do direito, dedicaremos este capítulo (como aliás já adianta o título do mesmo), à pretensa ligação destes dois institutos.

¹⁰⁵ Presente no artigo 334.º CC, que se manteve inalterado até aos dias de hoje.

¹⁰⁶ CORDEIRO, António Menezes (2005), “*Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online). Disponível em: [António Menezes Cordeiro - Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas * - Ordem dos Advogados.](#)

¹⁰⁷ CORDEIRO, António Menezes (2005), “*Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online). Disponível em: [António Menezes Cordeiro - Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas * - Ordem dos Advogados.](#)

Antes da entrada em vigor do CSC, a doutrina e jurisprudência defendiam a aplicação do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações sociais, designadamente, nas deliberações abusivas. O atual *voto abusivo* era encarado como *abuso do direito de voto*.

No entanto, como já se adiantou, ainda não existia para o instituto das deliberações abusivas uma regulação própria, que só nasceu com a entrada em vigor do CSC.

Ora, face ao surgimento do atual artigo 58.º, n.º 1, al. b), parece-nos que já não existe margem de dúvida ou confusão no que toca a esta temática. E assim o é, pois, comparando o artigo 334.º com o regime jurídico já exposto das deliberações abusivas, têm estes pressupostos próprios (distintos) e tutelam situações distintas, não se sobrepondo – à partida - um ao outro.

Relembrando os requisitos das deliberações abusivas – *aptidão da deliberação, elemento intencional e prova de resistência* -, facilmente verificamos que não coincidem minimamente com os requisitos do abuso de direito: *excedência manifesta dos limites da boa-fé, dos bons costumes ou do fim económico ou social do direito*.

No abuso de direito, contrariamente ao que decorre no disposto no artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC, a consciência de que o agente provocou o comportamento não é valorada, sendo que é suficiente a prova de que os referidos limites foram claramente e objetivamente ultrapassados e que tal comportamento teve consequências sociais e para terceiros. Este aspeto é essencial porque para ser gerada anulabilidade da deliberação tem que haver, para além da adequação para causar danos, a intenção malévola do agente.

Não nos faz sentido aplicar um regime geral com requisitos próprios quando existe especificamente uma norma que foi pensada para os abusos praticados pelos sócios no plano da vida societária.

No entanto, tal não invalida que, o abuso de direito não poderá ter aplicabilidade no campo de uma deliberação abusiva, se tal for necessário.

A doutrina nacional vem ensaiando diversos critérios de relevância do abuso de direito, que a jurisprudência tem acolhido com maior ou menor adequação. Iremos fazer uma brevíssima incursão sobre as divergências doutrinárias que nos pareceram mais sintomáticas dos vários modos de abordar esta questão:

MANUEL DE ANDRADE, “(...) sustenta a aplicabilidade geral do abuso de direito, sempre que a estrita aplicação da norma resulte na situação “intoleravelmente ofensiva do nosso sentido ético-jurídico, embora lealmente se aceitando como boa e valiosa pra o comum dos casos a sua estatuição”. A ofensa ao sentimento ético-jurídico é o elemento caracterizador e o critério decisivo, podendo prescindir-se da intenção malévola ou de qualquer forma de culpa.

Subjaz a este entendimento a tentativa de fundar a solução do abuso de direito em coordenadas extra-jurídicas, o que, para além de desvio metodológico que representa, denota confusão entre o critério e a consequência. (...)”¹⁰⁸

Após a entrada em vigor do atual CC, a literatura e a jurisprudência acompanharam a evolução sentida com o artigo 334.º CC. Significativa nesse sentido é a “posição de PINTO FURTADO, que entende ser abusiva a deliberação cujo conteúdo, apesar de formalmente conforme à lei e aos estatutos, exorbita manifestamente dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito, tal como é avaliado pelos juízos de valor positivados na lei, sendo suscetível de causar dano.”¹⁰⁹

Por sua vez, “FERRER CORREIA entende manifestar-se o abuso quando “os sócios da maioria procuram com o voto servir interesses extra-sociais, seus ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou em detrimento dos sócios minoritários”¹¹⁰

Por sua vez PAÍS DE VASCONCELOS, numa posição mais extrema, defende que o facto de não se fazer qualquer referência à manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, assim como a falta da cominação de ilegitimidade afasta a possibilidade de atuação do art.58º,n.º1, al. b), do CSC do campo do abuso do direito.¹¹¹ Segundo este autor não deve haver uma articulação entre o art.58º,

¹⁰⁸ ANDRADE, de Manuel (1960/1961), “*Amortização de quotas*”, RJL *ex vi*, GOMES Maria Regina (1984/1985), “*Deliberações sociais abusivas*”, Revista de Direito e Economia, p. 211.

¹⁰⁹ FURTADO, Jorge Pinto (1979), “*Código Civil Anotado, Vol. II*”, Coimbra, Almedina, p.552 e ss. *ex vi* GOMES, Maria Regina (1984/1985), “*Deliberações sociais abusivas*”, Revista de Direito e Economia, p. 211.

¹¹⁰ CORREIA, Ferrer (1994), “*Lições de Direito Comercial*”, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas, p. 364 *ex vi* Maria Regina Gomes (1984/1985), “*Deliberações sociais abusivas*”, Revista de Direito e Economia, p. 213.

¹¹¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2014), “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina, p. 153.

n.º1, al. b), do CSC, com o art.334º do CC, devemos sim, atender aos critérios do art.58º, n.º1, al. b), do CSC, por forma a ter em conta os votos inválidos para se poder classificar uma deliberação como abusiva.

O art. 58º, n.º1, al. b), do CSC parece-nos ter sido pensado pelo legislador para situações em concreto. O legislador pretendeu que esta norma revestisse um carácter especial face ao carácter geral implícito pelo art. 334º, do CC. No entanto, entendemos que o legislador não previu todos os casos de abuso do direito que se podem desencadear no âmbito de uma deliberação abusiva, nomeadamente os casos de abuso por parte da minoria. Consideramos então que se deve recorrer à cláusula geral do art. 334º do CC para sancionar os restantes casos que não se enquadram no art.58º, n.º1, al. b), do CSC. Desta forma, entendemos que a aplicabilidade de um dos artigos não afasta a aplicabilidade do outro.

Concluindo, cabe finalizar com as considerações de que nas situações específicas de deliberações, o sócio, que tem ao seu dispor o seu *direito* de voto, vai exercê-lo excedendo os limites da boa fé e prosseguindo interesses extrassociais, para seu benefício ou apenas com o intuito de prejudicar a sociedade/sócios. Acaba esta situação reconduzindo-se (não por completo, note-se), a uma situação de abuso de um direito. Portanto, o artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC acaba por ser um mecanismo que se integra no regime geral do 334º CC, não estando vedada a possibilidade de recorrer em simultâneo a este. Somos da opinião que esta alínea deverá ser aplicada primordialmente e primeiramente, mas, se necessário, não deverá ser indissociável do artigo 334.º CC.

No entanto, notamos uma tendência geral de aplicação do instituto do abuso de direito no âmbito das deliberações abusivas, e assim o entendemos por todos Acórdãos mencionados em sede da presente análise recorrem ao instituto do abuso de direito, quer seja de forma complementar ao instituto das deliberações abusivas, quer seja “ignorando” a existência deste artigo. Acórdão que sumariza, de certa forma, esta divergência é o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de novembro de 2017¹¹², ao referir o seguinte:

¹¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/11/2017, Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0b075292d36eed3802581df003f6373?OpenDocument>.

“1.–A doutrina e jurisprudência não se têm manifestado de forma unânime em relação à norma do artigo 58º, nº 1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais.

2.–Segundo uma tese, o instituto do abuso do direito está afastado do campo de actuação do citado normativo, posto que se as deliberações incorrerem em qualquer das situações abusivas consagradas no artigo 334º do Código Civil (*venire contra factum proprium*, inalegabilidades formais, *suppressio*, *tu quoque* e *desequilíbrio no exercício em abuso*), o regime aplicável é o da nulidade, por violação de um princípio injuntivo previsto no artigo 56.º, nº 1, alínea d) do CSC.

3.–Segundo outra tese, o instituto do abuso do direito aplica-se no âmbito das deliberações sociais, articulando-se o artigo 58º, nº 1, alínea b), do CSC com o artigo 334º do CC, uma vez que o primeiro não prevê taxativamente todas as situações de abuso do direito que possam decorrer, sendo necessário recorrer à cláusula geral do artigo 334º do CC para sancionar os restantes casos que não se enquadram no aludido preceito do CSC.”

Ora, sendo que assim é, consideramos relevante entender de que forma é que este artigo é efetivamente aplicado no âmbito das deliberações abusivas.

O art. 334.º CC dita o seguinte: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela *boa fé*, pelos *bons costumes* ou pelo fim social ou económico desse direito.”

Partindo deste conceito do 334.º, a jurisprudência divide-se quanto à forma de o aplicar, sendo que *parte recorre aos bons costumes e declara como desvalor a nulidade*, e *outra parte recorre à boa fé, declarando a anulabilidade por aplicação do art. 58.º, n.º 1, al. a)*. Vejamos:

O Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de janeiro de 1993¹¹³ explica de forma clara a opção pelos bons costumes: “Dominantemente, têm vindo a ser acolhidas duas concepções de abuso de direito: uma objectiva e outra subjectiva.

Enquanto o artigo 334.º do Código Civil já representa o acolhimento em termos genéricos, da concepção objectiva, já o artigo 58.º nº 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais representa o acolhimento, para uma área muito específica, da

¹¹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/01/1993, IN BMJ N423 P.539.

concepção subjectiva (que, todavia, não pode prescindir, como é palpável na caracterização do abuso, de elementos de ordem objectiva).

A recorrente, ao pedir, na revista que se reaprecie a questão do abuso de direito por referência ao preceituado 58.º n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais, parte, porém, de um falso pressuposto: do pressuposto de que fora com base em tal normativo que a Relação de Coimbra, e em relação com a deliberação da ré sobre o destino dos lucros do exercício de 1986, concluía estar-se perante uma situação de abuso de direito.

Nada mais errado. Nesse campo, o Acórdão recorrido assentou tal conclusão, única e exclusivamente no artigo 56.º, n.º 1, alínea d) do Código das Sociedades Comerciais, que acolheu, à semelhança do artigo 334.º do Código Civil, uma concepção marcadamente objectiva de abuso de direito. (...).

O abuso de direito configurado no artigo 56.º, n.º 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais – abuso de direito de voto por parte do sócio ou sócios que aprovaram a deliberação contrária aos bons costumes – prescinde, como se viu, da consciência por banda desse sócio ou sócios, do excesso praticado.

Deste modo, apesar de, *in casu*, nada se haver provado sobre as intenções ou propósitos dos co-titulares da quota de 60 000\$00, óbvio é que, sendo a deliberação em questão claramente contrária aos bons costumes, tem a mesma, na moldura do artigo 56.º, n.º 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais de ser tida por nula.”

No que toca à parte da jurisprudência que recorre à boa fé, ilustra esta opinião o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 22 de fevereiro de 2021¹¹⁴: “Destarte, e na ausência de justificação da, substancial, ilicitude cometida, o Tribunal a quo extraíndo dela consequências refere “em tema de invalidade das deliberações sociais, o Código das Sociedades Comerciais, sem referência expressa à figura da inexistência, enuncia as categorias da nulidade (art. 56.º), que em parte constitui, com mais rigor, uma invalidade

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22702/2021, Proc. n.º 2532/16.OT8AVR.P2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/522bb174f7f9cc7b802586b6002f4b6d?OpenDocument>.

mista (als. a) e b) do nº1 do art. 56.º, mercê do disposto no seu nº3), e da anulabilidade (art. 58.º).

Dessas causas de invalidade, e segundo tem sido maioritariamente entendido, o art. 58.º/1, al. b), do Código das Sociedades Comerciais contempla somente uma manifestação particular da proibição do abuso de direito.

Não esgotando, pois, em seio societário, a aplicação da regra geral a que alude o art. 334.º do Código Civil, pelo que, as demais deliberações abusivas, por infracção a esta regra civil, cairão no âmbito do art. 58.º/1, al. a), do CSC (...).

Ressalvam-se, no entanto, os casos de deliberações abusivas que traduzam violação aos bons costumes ou impliquem violação de regras que em nenhum caso possam ser derogadas, sequer pela vontade unânime dos sócios, caso em que serão nulas (...).

Como afirma Olindo dos Santos Geraldês, a respeito do art. 58.º/1, al. b), do CSC, “nem a sua letra nem a sua história (...) apontam verdadeiramente no sentido da sua sobreposição”, acrescentando “ainda um vastíssimo espaço de aplicação daquela norma (o art. 334.º do CC), nomeadamente no que respeita à boa fé” (Ob. cit., p. 6).

Acresce, para determinação da aplicação de uma ou outra norma, que “o abuso do direito plasmado no art. 334.º do Código Civil com um pendor claramente objectivista, como é reconhecido, cobre uma larga diversidade de casos típicos”, como “a exceptio doli, venire contra factum proprium, suppressio, surrectio, tu quoque e exercício em desequilíbrio”, enquanto, “por sua vez, a norma do voto abusivo, contemplada no art. 58.º, nº1, al. b), do CSC, já com uma vertente mais subjectivista, fica limitada às deliberações sociais para as quais foi determinante, para a sua aprovação, o exercício do voto abusivo por parte de um ou mais sócios” (...).

Volvendo ao caso dos autos, em que não se provou qualquer intento de prejudicar por parte dos sócios maioritários, e no qual o exercício abusivo do direito se surpreende, mais do ponto de vista objectivo, na desconsideração da sua função económica e social e dos limites impostos pela boa-fé, face ao direito das AA. de participar nos lucros, crê-se que é a aplicação do art. 58.º/1, al. a), do CSC, a justificada.”

No entanto, a aplicação pela jurisprudência do instituto do abuso de direito no âmbito das deliberações abusivas (ainda que tal questão pudesse ter sido resolvida com recurso somente ao art. 58.º, n.º 1, al. b)) não nos demove da nossa posição. Entendemos que os Tribunais assim o fazem, talvez, por uma facilidade de raciocínio (por já estarem familiarizados com o instituto do abuso de direito e não com o mecanismo próprio das deliberações abusivas) ou mesmo por entenderem que assim deve ser.

Não obstante não termos o apoio da doutrina e jurisprudência, uma vez que consideramos que a nossa posição reconcilia ambos os institutos, manteremos a nossa posição inalterada.

Conclusão

Relembrando que uma resposta completa à problemática que aqui nos ocupa só poderá ser elaborada casuisticamente em função dos elementos pessoalistas ou capitalistas presentes no seio da concreta sociedade, cremos ter alcançado o objetivo principal a que nos propusemos, isto é, partindo das linhas gerais de enquadramento dogmático do problema, enunciar os critérios gerais para a sua resolução.

Procuramos, neste sentido, estabelecer critérios que fossem suscetíveis de concretização na multiplicidade de situações com que o Direito Societário se pode deparar.

Desta forma, chegados a este ponto na presente dissertação que ora efetuamos sobre deliberações abusivas e o seu regime jurídico, só podemos concluir que o legislador português não regulamentou esta matéria da melhor forma.

O disposto no art. 58.º/1, b) teve a sua inspiração na lei alemã. Todavia, a sua transposição para o nosso ordenamento jurídico não foi feliz. Neste sentido, somos da opinião que eram devidas algumas alterações para ultrapassar os aspetos negativos do atual tratamento jurídico relativamente a estas deliberações.

Independentemente do tipo de deliberações abusivas, isto é, se se têm como objetivo alcançar vantagens especiais ou somente prejudicar a sociedade ou alguns sócios, constituem sempre deliberações que contrariam o interesse social e que representam prejuízos para a sociedade, restantes sócios e, eventualmente, para terceiros. Assim sendo – e retomando a grande crítica tecida nesta dissertação –, estas deliberações jamais se poderiam manter e produzir efeitos, ainda que superassem a prova de resistência. A partir do momento em fosse demonstrado, em juízo, o carácter abusivo das deliberações e, assim, a sua idoneidade para provocar danos injustificados, estas deveriam ser anuladas.

Consideramos que legislador deveria considerar as deliberações abusivas em função do interesse social e não em função da questão de maioria de sócios, suficiente, ou não, para aprovar a deliberação. Para tal, defendemos que o art. 58.º/1, b), deveria retirar a prova de resistência que, verdadeiramente, constitui um mecanismo para legalizar deliberações que devem sempre ser ilícitas e que conduz à irresponsabilidade dos sócios que votam abusivamente.

Consideramos que também existem algumas notas a fazer quanto ao artigo 58.º n.º, 3. Este artigo empreende o juízo do carácter abusivo única e objetivamente sobre a deliberação em si, o que faz com que a sua anulação possa não conseguir evitar a produção de danos. Desta forma, a mencionada norma deveria consagrar a responsabilidade civil de uma forma mais explícita, abrangendo somente os sócios que efetivamente votaram de forma abusiva, e não de todos os sócios que tenham formado maioria, por terem votado no sentido da deliberação abusiva (embora de forma inocente). Os sócios que votem contra a deliberação abusiva e aqueles que votam nesse sentido, mas de forma inocente eximem-se, automaticamente, de qualquer responsabilidade, uma vez que, à sua conduta, faltará qualquer ilicitude na sua génese. Com efeito, a sua conduta não reúne as condições necessárias para o preenchimento da ilicitude formal, uma vez que não preenche a *facti species* do art. 58.º, n.º 3, nem preenche os requisitos de ilicitude material, no caso, enquanto conduta desrespeitosa do dever de lealdade.

Note-se, ainda, que o legislador criar o requisito da prova de resistência, faz desaparecer a possibilidade de os sócios que votaram abusivamente alegarem a ausência de ilicitude do seu comportamento, uma vez que os seus votos serão descontados e, assim, não serão tidos em conta.

Por fim, consideramos importante que o legislador português atribua legitimidade aos terceiros interessados, para arguir a anulabilidade das deliberações que podem ser consideradas abusivas, dado que também os seus interesses podem ser postos em causa, devendo, portanto, o legislador alterar o disposto no art. 59.º/1 nesse sentido.

Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2013), “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume I*”, Coimbra, Almedina;
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2014), “*Curso de Direito Comercial, Volume II, Das Sociedades*”, Coimbra, Almedina;
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho (co.), (2005), “*Estudos do Direito das Sociedades*”, Coimbra, Almedina;
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (1996), “*Direito das Sociedades (sumários)*”, Coimbra, Policop;
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2002), “*Abusos de Minoria*”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina;
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2006), “*Do Abuso de Direito*”, Coimbra, Almedina;
- ANDRADE, de Manuel (1960/1961), “Amortização de quotas”, RJL;
- ALMEIDA, Pereira de (2011), “*Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I*”, Coimbra, Coimbra Editora;
- ASCENÇÃO, José de Oliveira (2002), “*Invalidades das deliberações dos Sócios*”, em série de colóquios IDET, “*Problema do Direito das Sociedades*”, Coimbra, Almedina;
- ASCENÇÃO, José de Oliveira (1999), “*Direito Comercial, Vol. I – Institutos Gerais*”, Lisboa, AAFDL;
- COELHO, Eduardo Lucas (2002), “*Formas de deliberação e de votação dos sócios*”, in “*Problemas do Direito das Sociedades*”, Lisboa, Almedina,
- CORDEIRO, António Menezes (2011), “*Direito das Sociedades I, Parte Geral*”, Coimbra, Almedina;
- CORDEIRO, António Menezes (1995), “*Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas;
- CORDEIRO, António Menezes (2004), “*Manual de Direito das Sociedades I – Das Sociedades em Geral*”, Lisboa, Almedina;
- CORDEIRO, António Menezes (2005), “*Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online).
- CORREIA, Luís Brito (1989), “*Direito Comercial – Deliberações dos Sócios Vol. III*”, Lisboa, AAFDL;
- CORREIA, Ricardo Serra (2014), “*Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*”, Revista da Ordem dos Advogados (online);
- CORREIA, Ferrer (1994), “*Lições de Direito Comercial*”, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas;

- CUNHA, Paulo Olavo (2016), “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Almedina;
- GOMES, Maria Regina (1984/1985), “*Deliberações sociais abusivas*”, Revista de Direito e Economia;
- ESTACA, José Nuno Marques (2003), “*O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*”, Coimbra, Almedina;
- FURTADO, Jorge Pinto (2005), “*Deliberações de Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina;
- FURTADO, Jorge Pinto (1993), “*Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Almedina;
- FURTADO, Jorge Pinto (1979), “*Código Civil Anotado, Vol. II*”, Coimbra, Almedina;
- LIMA, Pedro Baptista (2017), “*Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais*”, Revista de Direito das Sociedades Comerciais (online);
- MONTEIRO, Henrique Salinas (1994), “*Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no código das sociedades comerciais*”, Revista de Direito e Justiça da Faculdade de Direito Da Universidade Católica Portuguesa, Vol. VIII;
- PRATA, Ana (2005), “*Dicionário Jurídico*”, Lisboa, Almedina;
- PITA, Manuel António (1988), “*A proteção das minorias, Novas Perspetivas do Direito Comercial*”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina;
- SANTO, João Espírito (2014), “*Exoneração do Sócio no Direito Societário-Mercantil Português*”, Coimbra, Almedina;
- TRIUNFANTE, Manuel Armando (2004), “*Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de minoria qualificada, Abuso de Direito*”, Coimbra, Coimbra Editora;
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2014), “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina;
- VITAL, Fezas (1914), “*Do acto jurídico*”, Coimbra;
- VENTURA, Raúl (2006), “*Sociedades por Quotas – Vol. III – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Coimbra, Almedina;
- XAVIER, Lobo (1999), “*Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*”, Lisboa, Almedina.

Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/11/2017, Proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/12/2001, Proc. n.º 02B1625;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/04/1999, Proc. n.º 99B059;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/01/1993;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/12/2019, Proc. n.º 10587/16.0T8LSB.L1;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/11/2017, Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/02/2021, Proc. n.º 2532/16.0T8AVR.P2;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/10/2014, Proc. n.º 926/11.6TJVNF.P1;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/04/1996, Proc. n.º JTRP00019333/ITIJ
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/06/2017, Proc. n.º 4863/16.0T8VNF.G1;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/02/2013, Proc. n.º 89/10.4TBTCS.C1;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/11/2006, Proc. n.º 1676/06-3.